COMANDO DA AERONÁUTICA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA



REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS DA AERONÁUTICA (RISAER)

VOLUME ÚNICO

CAMPO MILITAR

CFC

2017

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS DA AERONÁUTICA (RISAER)

Apostila da disciplina Legislação Militar "Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica (RISAER)", do Curso de Formação de Cabos.

GUARATINGUETÁ, SP **2017**

DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DA EEAR

Todos os Direitos Reservados

Nos termos da legislação sobre direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial deste documento, utilizandose de qualquer forma ou meio eletrônico ou mecânico, inclusive processos xerográficos de fotocópias e de gravação, sem a permissão, expressa e por escrito, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - Guaratinguetá - SP.

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA



SERVIÇOS DE PESSOAL

RCA 34-1

REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS DA AERONÁUTICA (RISAER)

2005

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA



SERVIÇOS DE PESSOAL

RCA 34-1

REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS DA AERONÁUTICA (RISAER)

2005



PORTARIA N° 1.270/GC3, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005.

Aprova a edição do RCA 34-1 "Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica - RISAER".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 01-01/3748/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a edição do RCA 34-1 "Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica - RISAER".

Art. 2° A revisão deste Regulamento, quando se fizer necessária, ficará a cargo do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 3º O RCA 34-1 (RISAER) entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º Revogam-se as Portarias nº 1.048/GM3, de 30 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União nº 251, Seção 1, Página 19061/62, de 31 de dezembro de 1992; nº 424/GM3, de 19 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 118, Seção 1, Página 13015/16, de 24 de junho de 1997; nº 718/GM3, de 24 de novembro de 1998, publicada no Boletim do Ministério da Aeronáutica nº 113-12, Página 63, de 31 de dezembro de 1998; nº 181/GC3, de 27 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 43, Seção 1, Página 19, de 28 de fevereiro de 2003; nº 633/GC3, de 8 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 110, Seção 1, Página 5, de 9 de junho de 2004; e os Avisos Internos nº 2/GM3/12, de 16 de novembro de 1998, publicado no Boletim do Ministério da Aeronáutica nº 113-12, Página 58, de 31 de dezembro de 1998; e nº 3/GC3/5, de 31 de março de 2003, publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 63, Página 1766, de 3 de abril de 2003.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO (DOU nº 212, de 04 NOV 2005)

(Publicado no BCA nº 209, de 8 de novembro de 2005)

SUMÁRIO

TÍTULO I	GENERALIDADES	9
CAPÍTULO I	FINALIDADE	9
CAPÍTULO II	CONCEITUAÇÃO	9
TÍTULO II	ATIVIDADES DE ROTINA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	9
CAPÍTULO I	SERVIÇO DE ESCALA	9
CAPÍTULO II	ESCALA DE SERVIÇO	12
CAPÍTULO III	PARADA E PASSAGEM DE SERVIÇO	13
CAPÍTULO IV	ATRIBUIÇÕES COMUNS AFETAS ÀS EQUIPES DE SERVIÇO	. 14
CAPÍTULO V	SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE OFICIAIS	
Seção I	Superior-de-Dia	
Seção II Seção III	Oficial-de-Dia Oficial-de-Operações	
Seção IV	Oficial de Permanência Operacional	
Seção V	Fiscal-de-Dia	
Seção VI	Auxiliar do Oficial-de-Dia ou de Operações	
Seção VII	Médico-de-Dia	
Seção VIII	Dentista-de-Dia	
Seção IX	Enfermeiro-de-Dia	22
CAPÍTULO VI	SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS	23
Seção I	Adjunto ao Oficial-de-Dia	
Seção II	Adjunto ao Oficial de Permanência Operacional ou ao Oficial de	
-	Operações	24
Seção III	Auxiliar do Fiscal-de-Dia	24
Seção IV	Sargento-de-Dia	24
Seção V	Mecânico-de-Dia	
Seção VI	Comandante-da-Guarda	
Seção VII	Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia	
Seção VIII	Eletricista-de-Dia	
Seção IX	Motorista-de-Dia	
Seção X	Despachante-de-Dia	
CAPÍTULO VII	SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE CABOS, SOLDADOS E TAIFEIROS.	
Seção I	Cabo da Dia	
Seção II Seção III	Cabo-de-Dia	
Seção IV	Eletricista-de-Dia	
Seção V	Despachante-de-Dia	
Seção VI	Auxiliar do Mecânico-de-Dia	
Seção VII	Corneteiro-de-Dia	
Seção VIII	Armeiro-de-Dia	
Seção IX	Auxiliar do Enfermeiro-de-dia	31
Seção X	Soldado-da-Guarda	
Seção XI	Sentinela	
Seção XII	Soldado de Plantão	
Seção XIII	Taifeiro-de-Dia	34

CAPÍTULO VIII	SERVIÇOS DE EQUIPES	34
Seção I	Serviço de Segurança e Defesa	34
Seção II	Equipes de Guarda	
Seção III	Serviço de Plantão	
Seção IV	Equipe de Plantão	
Seção V Seção VI	Equipe de Reforço Equipe de Manutenção	
Seção VII	Equipe Contra-Incêndio	
Seção VIII	Equipe de Enfermagem	
Seção IX	Equipe de Patrulha	37
Seção X	Equipe de Alerta Operacional	37
CAPÍTULO IX	DISPOSIÇÕES COMUNS PARA OS COMPONENTES DA EQUIPES DE SERVIÇO	
CAPÍTULO X	SERVIÇO EXTERNO	38
CAPÍTULO XI	REVISTA	38
CAPÍTULO XII	FORMATURAS	39
CAPÍTULO XIII	INSTRUÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	40
CAPÍTULO XIV	RANCHO	40
TÍTULO III	SITUAÇÕES ESPECIAIS NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	41
CAPÍTULO I	GENERALIDADES	41
CAPÍTULO II	SOBREAVISO	42
CAPÍTULO III	PRONTIDÃO PARCIAL	42
CAPÍTULO IV	PRONTIDÃO TOTAL	43
TÍTULO IV	SITUAÇÃO DO PESSOAL NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	43
CAPÍTULO I	MOVIMENTAÇÃO	43
CAPÍTULO II	INCLUSÃO - EXCLUSÃO - DESLIGAMENTO	
Seção I	Inclusão	
Seção II Seção III	Exclusão Desligamento	
CAPÍTULO III	ADIÇÃO	
CAPÍTULO IV	APRESENTAÇÃO	
CAPÍTULO V	SUBSTITUIÇÃO	
CAPÍTULO VI	FALECIMENTO DE MILITAR	
CAPÍTULO VII	ARROLAMENTO DE BENS	
TÍTULO V	AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO	
CAPÍTULO I	LICENÇAS	
Seção I	Licença Especial	
Seção II	Licença para Tratar de Interesse Particular	
Seção III	Licença para Tratamento de Saúde Própria	
Secão IV	Licenca para Tratamento de Saúde de Dependentes	59

Seção V	Licença-Maternidade	59
Seção VI	Licença Paternidade	
CAPÍTULO II	FÉRIAS	60
CAPÍTULO III	DISPENSAS	
Seção I Seção II	Dispensa do Serviço	
Seção III	Dispensa como Recompensa	
Seção IV	Dispensa em Decorrência de Prescrição Médica	
CAPÍTULO IV	OUTROS AFASTAMENTOS	65
Seção I	Afastamento Total do Serviço	65
Seção II	Núpcias	
Seção III	Luto	
Seção IV	Trânsito	
Seção V	Instalação	
TÍTULO VI	GUARNIÇÃO DE AERONÁUTICA	67
TÍTULO VII	ASSUNTOS GERAIS	68
CAPÍTULO I	GALERIA DE RETRATOS	68
CAPÍTULO II	BANDEIRA NACIONAL	69
CAPÍTULO III	ESTANDARTES - INSÍGNIAS DE AUTORIDADES - BRASÕES	_
	EMBLEMAS - FLÂMULAS	69
CAPÍTULO IV	CENTROS SOCIAIS	71
CAPÍTULO V	DISPOSIÇÕES FINAIS	72
Anexo A -	Ficha de Apresentação de Militar	73
Anexo B -	Termo de Arrolamento de Bens Particulares	
Anexo C -	Termo de Arrolamento de Bens da Fazenda Nacional	
Anexo D -	Tabela referente à concessão de dias de trânsito	
Anexo E -	Quadro de retratos	79

REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS DA AERONÁUTICA

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º Regular a execução dos diferentes serviços e estabelecer os procedimentos de rotina administrativa nas Organizações Militares (OM) do Comando da Aeronáutica (COMAER).

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Os significados dos termos empregados neste Regulamento estão definidos, na sua totalidade, no Glossário do COMAER.

TÍTULO II ATIVIDADES DE ROTINA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

CAPÍTULO I SERVIÇO DE ESCALA

- Art. 3º Serviço de Escala é aquele, publicado em Boletim Interno (Bol Int) da OM, atribuído, periodicamente, a determinado militar ou grupo de militares, bem como a servidor civil ou grupo de servidores civis, independentemente das atribuições normais permanentes que lhes couberem.
- § 1º Os serviços a que se refere o **caput** deste artigo têm duração de 24 horas e as equipes ficam baseadas na OM ou em outras áreas determinadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor
- $\S 2^{\circ}$ Os serviços de natureza técnica, cujas especificidades, desgaste físico e emocional, possam provocar perda de rendimento ou aumento na margem de erros dos componentes da equipe, e que apresentem necessidade de implantação de escalas diferenciadas, obedecerão regras emanadas dos Órgãos Centrais dos Sistemas.
- Art. 4º As OM mantêm os Serviços de Escala de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades, obedecidas as prescrições constantes deste Regulamento.

Art. 5º Os Serviços de Escala são:

- I atribuídos a Oficiais:
- a) Superior-de-Dia (Sup D);
- b) Oficial-de-Dia (OD);
- c) Oficial-de-Operações (OP);
- d) Oficial de Permanência Operacional (OPO);
- e) Fiscal-de-Dia;
- f) Auxiliar do Oficial-de-Dia (Aux OD);
- g) Auxiliar do Oficial-de-Operações (Aux OPO);
- h) Médico-de-Dia:
- i) Dentista-de-Dia; e
- i) Enfermeiro-de-Dia.

- II atribuídos a Suboficiais e Sargentos:
- a) Adjunto ao Oficial-de-Dia (Adj OD);
- b) Adjunto ao Oficial-de-Permanência Operacional (Adj OPO);
- c) Adjunto ao Oficial-de-Operações (Adj OP);
- d) Auxiliar do Fiscal-de-Dia;
- e) Sargento-de-Dia;
- f) Mecânico-de-Dia;
- g) Comandante-da-Guarda;
- h) Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia;
- i) Eletricista-de-Dia;
- j) Motorista-de-Dia; e
- 1) Despachante-de-Dia.
- III atribuídos a Cabos, Soldados ou Taifeiros:
- a) Cabo-da-Guarda;
- b) Cabo-de-Dia;
- c) Motorista-de-Dia;
- d) Eletricista-de-Dia;
- e) Despachante-de-Dia;
- f) Auxiliar do Mecânico-de-Dia;
- g) Corneteiro-de-Dia;
- h) Armeiro-de-Dia:
- i) Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia;
- i) Soldado-da-Guarda;
- 1) Sentinela;
- m) Soldado de Plantão; e
- n) Taifeiro-de-Dia.
- IV atribuídos a uma equipe da OM:
- a) Segurança e Defesa;
- b) Plantão;
- c) Reforço;
- d) Manutenção;
- e) Contra-Incêndio;
- f) Enfermagem;
- g) Patrulha; e
- h) Alerta Operacional.

Art. 6º Serviço de Sobreaviso é aquele, publicado em Boletim Interno ou em outro documento determinado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, atribuído, periodicamente, a determinado militar ou grupo de militares independentemente das atribuições normais permanentes que lhes couberem, para o atendimento de atividades técnico-operacionais.

 \S 1º O serviço, a que se refere o **caput** deste artigo, tem o período, o local e a estruturação determinados pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, em atendimento ao proposto pelo Comandante ou Chefe do setor operacional que ativará o serviço.

 $\S\ 2^{\underline{o}}\ A$ normatização desse serviço deve detalhar, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- a) comparecimento obrigatório do escalado à OM para o recebimento e passagem do serviço;
- b) permanência obrigatória em local previamente determinado;
- c) atribuições a serem cumpridas pelo escalado;

d) sistemática de acionamento e determinação de tempo mínimo para a chegada ao local de cumprimento do serviço; e

- e) comparecimento imediato ao ser acionado para atendimento dos serviços.
- § 3º O comparecimento previsto na alínea a do § 2º deste artigo poderá, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM ser substituído por contato a ser realizado pelo militar escalado definido em Norma Padrão de Ação (NPA).
- $\S 4^{\circ}$ A participação em Escala de Sobreaviso da OM não impede, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor, que o militar também concorra a outra escala de serviço da OM.
- Art. 7º Os Comandantes, Chefes e Diretores podem instituir, em face da missão ou das necessidades, outros Serviços de Escala além dos previstos no artigo 5º, levando em consideração a capacitação técnica, o grau de responsabilidade e o tempo que os seus componentes permanecem disponíveis na OM, de modo a manter uma equivalência entre as escalas.

Parágrafo único. As atribuições dos componentes da equipe de serviço de que trata este artigo são fixadas pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Art. 8º O quantitativo, o posto ou a graduação e o quadro ou a especialidade do pessoal escalado para os serviços dependem da relevância e da natureza do serviço a executar.

Parágrafo único. Quando a necessidade de determinado serviço assim o exigir, outros militares podem ser escalados como auxiliares.

Art. 9º O militar que não possuir a experiência exigida para o desempenho de determinado Serviço de Escala será, inicialmente, escalado como auxiliar.

Parágrafo único. Se mais antigo, terá um assistente quando for escalado para o primeiro serviço na sua OM.

- Art. 10° O Serviço de Fiscal-de-Dia é ativado quando o número de oficiais e de aspirantes-a-oficial, que concorrem à escala de Oficial-de-Dia, for menor que sete.
- Art. 11. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM determina os serviços de escala que são publicados em Boletim Interno e os que são divulgados por intermédio de relação afixada em locais previamente definidos, seguros e de fácil acesso para os militares envolvidos.
- § 1º Com a finalidade de facilitar o planejamento, os setores que confeccionam escalas de serviço nas OM deverão, na medida do possível, emitir previsões semanais ou mensais.
- $\S~2^\circ$ As Unidades e demais setores das OM deverão informar, com antecedência prevista em NPA, os militares do seu efetivo, o período e o motivo porque estarão ausentes para concorrer às escalas de serviço.
- Art. 12. Atribui-se determinado serviço, sempre que possível, à mesma fração de tropa.
- Art. 13. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM deve estabelecer normas complementares, detalhando a execução de cada serviço, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO II ESCALA DE SERVICO

- Art. 14. Escala de Serviço é o documento configurado em relação nominal de militares ou fração de tropa destinadas à execução dos serviços previstos neste Regulamento.
- $\S 1^{\circ}$ Poderá, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM e com periodicidade prevista em NPA, ser divulgado ao efetivo, planilha que contenha a contabilização atualizada da situação dos militares nas respectivas escalas.
- $\S 2^{\circ}$ A Escala de Serviço para os feriados e demais dias em que não haja expediente será elaborada separadamente daquela prevista para os dias de expediente normal.
- Art. 15. As OM manterão controle, em setor específico, de todas as Escalas de Serviço, dos militares que a elas concorrerem, da escrituração e das alterações que nelas ocorram.

Parágrafo único. As Escalas de Serviço são regidas por NPA própria.

Art. 16. Deverá ser observado entre dois serviços de igual natureza ou não, quando da confecção da escala, para o mesmo militar, uma folga mínima de 48 horas.

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM poderá, caso a situação assim o exija, reduzir o intervalo previsto no **caput** do artigo.

- Art. 17. A designação para determinado serviço deve recair em quem tenha maior folga na escala, atendendo ao disposto no art. 7° .
- § 1º Em situação de igualdade, a Escala de Serviço será organizada obedecendo a seqüência do militar mais moderno para o mais antigo.
- § 2º Para contagem de folga, o serviço é considerado como executado desde que o militar escalado o tenha iniciado e permanecido no seu cumprimento por período igual ou superior a doze horas;
- § 3º Ocorrendo atraso na rendição do serviço por lapso de tempo igual ou superior a quatro horas, será computado, para efeito de folga, mais um serviço executado pelo militar que não foi rendido no horário previsto.
- § 4º No caso de restabelecimento de um serviço que se encontrava desativado, deve-se levar em consideração, sempre que possível, para contagem de folgas, a escala anterior desse serviço.
- Art. 18. A designação de militar ou civil para os diversos Serviços de Escala da OM será feita até o último dia útil anterior à execução do serviço, conforme o disposto no Art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou seu representante legal acionará, a qualquer tempo, componente do seu efetivo para atender necessidades do serviço.

- Art. 19. Quando o número de praças da graduação prevista para a execução de determinado serviço for menor que o exigido, podem ser incluídas as praças de graduação imediatamente inferior, dentro do mesmo círculo, a fim de completarem o número necessário.
- Art. 20. Ao Serviço de Escala concorrem os oficiais e praças prontos, quaisquer que sejam os quadros e especialidades, exceto os casos previstos em legislação específica.

Art. 21. Os militares adidos à OM, desde que não haja incompatibilidade funcional ou administrativa, concorrem aos Serviços de Escala.

- Art. 22. As praças prontas para o serviço são escaladas levando-se em consideração a sua capacitação e instrução.
- Parágrafo único. Os militares do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) e os SO/SGT do Quadro de Taifeiros (QTA) são mantidos ou incluídos no mesmo tipo de Serviço de Escala da qual concorriam antes de suas promoções.
- Art. 23. Os cadetes e alunos dos cursos de formação ou estágios de adaptação concorrem aos serviços normatizados pelos regulamentos e instruções das Organizações de Ensino, adequando-se, tanto quanto possível, ao estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. As Organizações de Ensino devem organizar os Serviços de Escala, visando à preparação dos cadetes e alunos para o futuro desempenho dos serviços previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III PARADA E PASSAGEM DE SERVIÇO

- Art. 24. A entrada diária em Serviço de Escala é precedida de cerimonial, cuja finalidade é realçar a responsabilidade de que está investido o pessoal de serviço.
- Art. 25. O cerimonial, nas OM que dispuserem de meios e locais adequados, deve constar de parada realizada na forma indicada na Instrução que regulamenta o cerimonial militar, nos horários previamente estabelecidos em normas internas da OM.

Parágrafo único. O cerimonial, nas demais OM, é realizado de acordo com a situação particular de cada uma, obedecendo, em linhas gerais, ao determinado neste capítulo.

- Art. 26. A supervisão do cerimonial de entrada de serviço é de responsabilidade do setor responsável pelo cerimonial militar da OM.
- Art. 27. A Parada de Serviço é comandada pelo oficial mais antigo que entra de serviço, e consta de formatura, verificação de faltas, revista, apresentação ao oficial que preside a cerimônia, desfile militar e continência.
- § 1º A Parada de Serviço pode ser realizada em conjunto com a Formatura Geral da OM, se esta ocorrer no início do expediente.
- § 2º A Parada de Serviço pode ser encerrada com a apresentação ao oficial que preside a cerimônia, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- Art. 28. Como regra geral, o dispositivo para o cerimonial da Parada de Serviço obedece às seguintes normas gerais:
- I o efetivo militar entra em forma da direita para a esquerda na seguinte ordem: Banda de Música ou Marcial, Oficiais e Praças de acordo com as normas fixadas em cada OM;
- II os Oficiais-de-Dia, o que entra e o que sai de serviço, mantêm-se em linha, em frente à tropa;
- III o Comandante-da-Parada, após verificar as faltas, passar em revista o pessoal de serviço, apresentar e obter do Oficial que preside a autorização para início da cerimônia, coloca-se a dez passos do centro da tropa, de frente para ela e comanda:
 - a) "Parada Ombro Armas";
 - b) "Parada em continência à Bandeira (ou ao Terreno), apresentar armas". (A Banda de Música ou Marcial executa os primeiros acordes da marcha batida);

- c) "Parada Ombro Armas", "Direita Volver"; e
- d) "Parada a seus destinos Ordinário marche". (A tropa segue até um ponto determinado, de onde se dispersa, seguindo a seus respectivos destinos).
- IV o pessoal de serviço entra em forma com o armamento designado pelo Comandante da OM; e
- V nos dias não úteis, a cerimônia será abreviada, e caberá ao oficial mais antigo que entra ou sai de serviço presidir a cerimônia, e ao que se segue em antigüidade o comando da parada.

Parágrafo único. Em caso de mau tempo, a parada realizar-se-á em recinto coberto.

Art. 29. Os Oficiais que entram e os que saem de serviço apresentam-se, após a Parada de Serviço, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou ao oficial por ele designado, para dele receber as orientações para o serviço.

Parágrafo único. Na sequência, o Oficial-de-Dia dirige-se ao Corpo-da-Guarda e os demais Oficiais que entram de serviço dirigem-se aos seus postos e transmitem as instruções ao pessoal de serviço sob sua responsabilidade.

Art. 30. O Comandante-da-Guarda deve cumprir os seguintes eventos:

- I receber do seu antecessor as instruções vigentes e, na presença deste, conferir os presos e os detidos sob sua guarda, verificando a apresentação pessoal e as condições físicas desses militares; fiscalizar a limpeza, a arrumação, a higiene e a segurança das dependências do Corpo-da-Guarda e das destinadas aos presos e detidos, quando estas existirem;
- II transmitir ao Cabo-da-Guarda as ordens em vigor e determinar que se proceda à substituição das sentinelas, de tal forma que a Sentinela das Armas seja a última a ser substituída; e
- III apresentar-se ao Oficial-de-Dia, juntamente com o Comandante-da-Guarda que sai, participando-lhe qualquer irregularidade verificada.
- Art. 31. O Cabo-da-Guarda, acompanhado do seu antecessor, deve assistir à transmissão das ordens pelas sentinelas da respectiva guarda.
- Art. 32. Na rendição dos Postos-de-Guarda, nas OM onde for possível, deve ser observado o previsto no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (RCont).

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES COMUNS AFETAS ÀS EQUIPES DE SERVIÇO

- Art. 33. Aos integrantes das Equipes de serviço, além das atribuições específicas a cada serviço, das normas oriundas dos Órgãos Centrais de Sistemas, de ordens e de instruções emanadas do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, incumbe:
 - I cumprir e fazer cumprir todas as instruções em vigor relativas ao serviço;
- II diligenciar para que as alterações havidas durante o serviço e as providências adotadas sejam comunicadas a autoridade competente;
- III transmitir aos subordinados das equipes de serviço as ordens e instruções em vigor, fiscalizando sua execução;
- IV providenciar a substituição dos faltosos ou dos que, por ordem ou motivo de força maior, devam ser afastados do serviço;
- V apresentar-se ao chefe do setor competente, especificado em NPA, ao assumir e ao passar o serviço;

VI - zelar pela limpeza das instalações e pela boa apresentação do pessoal de serviço, adotando as medidas corretivas e ou acionando os setores responsáveis, quando necessário;

- VII receber do antecessor, e passar ao substituto, as ordens e os documentos relativos ao serviço;
- VIII conferir, verificar e receber do seu antecessor o material que passará à sua responsabilidade;
- IX efetuar rigoroso controle do armamento, munição e demais itens bélicos sob sua responsabilidade, comunicando imediatamente qualquer alteração constatada;
- X manter-se no local previsto para o serviço a que foi escalado, salvo determinação de autoridade competente;
 - XI portar e fiscalizar o uso da braçadeira de serviço, quando previsto;
- XII registrar no respectivo "Livro de Ocorrências", quando for o caso, todas as alterações ocorridas no serviço;
- XIII zelar pela disciplina dos componentes de sua equipe durante todo o período de serviço;
- XIV cuidar para que o armamento seja mantido na situação de emprego prevista de acordo com as normas relativas ao serviço;
- XV cumprir os procedimentos previstos pelo Sistema de Segurança e Defesa (SISDE) para a sua OM; e
- XVI cumprir e fazer cumprir todas as normas de segurança relativas ao porte, manejo e emprego do armamento.

CAPÍTULO V SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE OFICIAIS

Seção I Superior-de-Dia

- Art. 34. Superior-de-Dia é o oficial de serviço responsável pela condução das atividades de Segurança e Defesa em condições especiais ou em virtude de exigências peculiares da OM.
- Art. 35. O serviço de Superior-de-Dia é ativado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, quando houver necessidade de um oficial de maior experiência e antigüidade.

Parágrafo único. Este Serviço será sempre ativado quando do estabelecimento das Situações Especiais de Sobreaviso, Prontidão Parcial e Prontidão Total.

- Art. 36. O serviço de Superior-de-Dia é atribuído a Capitão ou Major.
- § 1º Se a situação assim o exigir, a critério de Oficial-General, poderão ser incluídos Oficiais do posto de Tenente-Coronel.
- § 2º Os Oficiais dos Quadros de Saúde concorrem exclusivamente ao serviço de Superior-de-Dia ativado nas Organizações de Saúde da Aeronáutica.
 - Art. 37. Ao Superior-de-Dia incumbe:
- I conhecer e cumprir as ordens emanadas do Comandante, Chefe ou Diretor da OM;
- II assumir, na ausência do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, a coordenação da segurança e defesa da organização;
 - III zelar pelo cumprimento das medidas de segurança e defesa;

IV - manter estreita ligação com o Comandante, Chefe ou Diretor da OM, informando-o de todas as ocorrências que demandem decisões superiores;

- V cumprir as determinações de autoridade competente, cientificando, no menor prazo possível, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM;
- VI receber a apresentação dos demais oficiais de serviço, cientificando-se de como serão executados os serviços;
- VII receber, na ausência do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, qualquer autoridade que chegue à organização;
 - VIII supervisionar os Serviços de Escala e outros serviços quando ativados;
- IX registrar, no livro do Superior-de-Dia, todas as alterações ocorridas no serviço; e
- X apresentar-se ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM tão logo este chegue à organização, cientificando-o das ocorrências havidas no serviço.

Parágrafo único. Entende-se por Comandante, Chefe ou Diretor da OM, o titular ou o seu substituto legal.

Seção II Oficial-de-Dia

- Art. 38. Oficial-de-Dia (OD)é o responsável pela condução das atividades de Segurança e Defesa da OM.
- $\S 1^{\underline{o}}$ O Oficial-de-Dia é também o representante do Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou do seu substituto, fora do horário do expediente.
- $\S~2^\circ$ O Oficial-de-Dia, por delegação do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, tem autoridade para intervir, na ausência dos responsáveis, em qualquer dependência, sempre que irregularidades afetem a segurança e a defesa, a ordem, os bons costumes, a higiene e a disciplina, devendo, nesta situação, se fazer acompanhar de dois militares da Equipe de Serviço.
- Art. 39. O Serviço de Oficial-de-Dia é atribuído a Tenente e a Aspirante-a-Oficial de todos os quadros, exceto aos Oficiais-Médicos, aos do Quadro de Capelães e aos Oficiais do Quadro Complementar da Aeronáutica Pastor (QCOA Pas).

Parágrafo único. Os oficiais dos demais quadros de saúde não concorrerão a este serviço desde que exista ativada na OM escala de serviço a ser cumprido integralmente no interior da OM e específica para seu quadro.

- Art. 40. O Oficial-de-Dia acumula as atribuições do Oficial-de-Operações este serviço ou de Oficial-de-Permanência Operacional quando não forem ativados na OM.
- Art. 41. Ao Oficial-de-Dia, dentro de sua esfera de atribuições, no trato de questões ligadas à disciplina, à Segurança e Defesa da OM e ao funcionamento normal dos serviços, incumbe:
- I verificar, acompanhado pelo Comandante-da-Guarda ao assumir o serviço, a existência de presos e detidos, adotando as medidas de segurança que se fizerem necessárias;
- II diligenciar para que presos não detenham armas ou objetos perigosos em seu poder, os quais possam causar lesões pessoais ou danos materiais;
- III dar conhecimento ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM, com a maior brevidade possível, das ocorrências que exigirem pronta intervenção do Comando, da Chefia ou da Direção;
- IV reforçar ou ativar qualquer posto de serviço quando as circunstâncias assim o exigirem;

V - conhecer as ordens relativas ao pessoal civil ou militar estranho à OM e zelar pela sua execução;

VI - providenciar alojamento e alimentação para as praças que se apresentarem, após o expediente, em cumprimento de Ordem de Serviço ou Ordem de Missão;

VII - providenciar o atendimento médico para os casos de emergência que ocorrerem fora do horário de expediente e requisitar os socorros de emergência que se fizerem necessários;

VIII - fiscalizar o recolhimento de presos e a permanência de detidos nos locais previstos, e providenciar a sua soltura quando para isso estiver autorizado;

IX - restringir o acesso a qualquer dependência da OM, fora do horário de expediente, salvo pelo respectivo chefe ou por ordem deste, ou ainda por motivo imperioso que justifique tal medida, registrando este fato no Livro de Partes do Oficial-de-Dia;

X - providenciar para que sejam transmitidas corretamente as ordens e executados os toques regulamentares, anunciando as formaturas e o início das atividades da OM, nos horários previstos;

XI - certificar-se do fechamento correto das dependências da OM que assim devam permanecer, e se as respectivas chaves se encontram no devido lugar ou dispositivo de acesso ou de segurança ativados;

XII - proceder ou atribuir ao seu Adjunto, as revistas regulamentares e as que se tornem necessárias;

XIII - supervisionar as atividades dos refeitórios das praças, tendo em vista a normalidade dos serviços do rancho e da disciplina;

XIV - zelar para que as praças, quando determinado, saiam da OM devidamente fardadas, observado o previsto no Regulamento de Uniformes;

XV - providenciar, de acordo com o previsto em norma interna, a identificação de pessoas, veículos ou tropas que pretendam entrar na OM e a fiscalização quando da saída;

XVI - escalar para a ronda noturna, de acordo com as especificidades de cada OM, o Auxiliar do Oficial-de-Dia, se houver, o Adjunto e os Sargentos-de-Dia;

XVII - realizar rondas e revistas em horários não programados;

XVIII - receber e conferir todo material que entrar na OM ou dela sair, fora do horário de expediente e quando não houver agente da administração designado como responsável pelo recebimento ou expedição;

XIX - auxiliar o Oficial-de-Operações ou o Oficial-de-Permanência Operacional no que lhe for solicitado;

XX - receber o Comandante, Chefe ou Diretor da OM;

XXI - receber qualquer autoridade civil ou militar e acompanhá-la até a presença do Comandante, Chefe ou Diretor ou de outro Oficial, conforme normas da OM; XXII - impedir, salvo motivo de instrução ou do serviço, a entrada ou saída de qualquer tropa, exceto quando autorizado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM;

XXIII - providenciar, no horário de expediente, junto ao setor competente, a designação de militares para serviço extraordinário ou, quando fora deste horário e não havendo outros meios disponíveis, utilizar militares componentes da equipe de serviço;

XXIV - providenciar, durante o horário de expediente, junto ao escalante da OM, a substituição dos militares faltosos ao serviço ou que dele se ausentarem por qualquer motivo e, fora desse, utilizar o pessoal disponível na OM;

XXV - providenciar, esgotadas as situações previstas no inciso XXIV, para que o militar correspondente ao posto onde ocorreu a falta permaneça de serviço, fazendo constar essa ocorrência no respectivo livro de partes;

XXVI - providenciar alojamento para as tripulações e para os militares em trânsito, quando solicitado;

XXVII - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as ordens relativas ao serviço de Oficial-de-Dia;

XXVIII - registrar no Livro de Partes do Oficial-de-Dia, todas as alterações ocorridas no serviço;

XXIX - orientar os componentes da Equipe de Serviço, em especial as Sentinelas, quanto ao efetivo controle no tocante à entrada e saída de qualquer material sem o seu prévio conhecimento ou autorização, de acordo com as normas que regem o assunto na OM;

XXX - orientar, quando fora do horário de expediente, os militares componentes de escolta e de outras situações relativas aos presos de justiça quanto ao conhecimento e cumprimento das normas vigentes;

XXXI - cumprir e orientar os componentes da equipe de serviço quanto ao previsto nas normas que regem a conduta com presos disciplinares e de justiça; e

XXXII - diligenciar para que o Oficial de Justiça, principalmente fora do horário de expediente e nos dias não úteis, obtenha informações para localizar o militar citado ou intimado.

Seção III Oficial-de-Operações

- Art. 42. O Oficial-de-Operações (OP) é responsável pela assistência às aeronaves e tripulações em trânsito, bem como pelo cumprimento das normas e instruções relativas às operações aéreas militares.
- § 1º O Serviço de Oficial-de-Operações pode ser exercido cumulativamente com o de Oficial-de-Dia, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, se o movimento aéreo assim o permitir.
- § 2º As atribuições do Oficial-de-Operações serão coordenadas pelo Oficial-de-Permanência-Operacional nas OM onde este serviço for ativado.
- Art. 43. O serviço de Oficial-de-Operações é atribuído a Tenente e Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais Aviadores.

Parágrafo único. A critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, poderão concorrer a este serviço Oficiais de outros quadros.

Art. 44. Ao Oficial-de-Operações incumbe:

- I inspecionar a área militar do aeródromo quanto ao estado de conservação, à existência de animais, de objetos ou obstáculos que possam causar danos às aeronaves ou prejudicar-lhes a operação e, se necessário, adotar imediatamente as medidas cabíveis para a correção das discrepâncias;
- II fiscalizar a circulação de veículos e de pedestres pelas pistas e áreas de estacionamento militares, de acordo com as normas e ordens pertinentes ao serviço;
- III zelar pelo cumprimento das medidas de segurança de vôo estabelecidas para a área militar do aeródromo;
- IV coordenar, supervisionar e executar, na área sob sua responsabilidade, as tarefas estabelecidas no Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA), na iminência ou ocorrência de acidente ou incidente aeronáutico;
- V providenciar as medidas de segurança e defesa para as aeronaves em trânsito que pernoitem na OM, determinando as medidas que se fizerem necessárias;
- VI prestar apoio às tripulações em trânsito no tocante às informações aeronáuticas;
- VII zelar para que sejam mantidos atualizados os quadros de movimento de aeronaves, orgânicas ou não, que estejam sendo apoiadas pela OM;

VIII - manter-se informado sobre os movimentos de aeronaves militares que se destinam ao aeródromo;

- IX providenciar a correta orientação das aeronaves no solo;
- X prestar assistência ou apoio à aeronave em trânsito nos serviços necessários à sua operação;
- XI acionar os órgãos de controle do espaço aéreo para restabelecer a operação dos equipamentos de auxílio à navegação ou de aproximação do aeródromo, quando isso se fizer necessário;
- XII orientar as tripulações em trânsito quanto ao uso das facilidades existentes na OM;
- XIII comunicar ao órgão de controle do espaço aéreo as infrações de tráfego aéreo de que tenha conhecimento;
- XIV conhecer a movimentação das aeronaves em trânsito e daquelas sediadas na OM;
- XV registrar no Livro de Partes do Oficial-de-Operações toda e qualquer alteração ocorrida no serviço, mencionando as providências tomadas;
- XVI levar ao conhecimento do Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou de autoridade competente as providências que extrapolem suas atribuições;
- XVII informar, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM, a chegada de autoridade ou oficial de posto superior ao daquele;
- XVIII interditar qualquer aeronave que utilize aeródromo militar e que não possua condições técnicas ou legais para operação, comunicando imediatamente tal fato ao Comandante da OM;
- XIX receber as autoridades e Comandantes de aeronaves em trânsito na OM, prestando-lhes o apoio que se fizer necessário;
 - XX colaborar com o Oficial-de-Dia no que lhe for solicitado;
- XXI controlar, fora do horário do expediente, a entrada e saída de material em trânsito pelo aeródromo, principalmente aeronáutico e bélico, dando quitação naqueles que sejam destinados à sua OM;
- XXII comunicar, se necessário por escrito, ao Oficial-de-Dia os assuntos que devam constar do Livro de Partes daquele serviço; e
- XXIII cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções relativas ao Serviço de Oficial-de-Operações.

Seção IV Oficial de Permanência Operacional

Art. 45. O Oficial de Permanência Operacional (OPO) é responsável pela coordenação do apoio às operações aéreas militares desenvolvidas no aeródromo, garantindo a manutenção da disciplina, a segurança das instalações e o funcionamento normal do serviço.

Parágrafo único. Quando for ativado em uma OM o serviço de Oficial de Permanência Operacional (OPO), o oficial responsável por esta atividade assume também as atribuições previstas neste Regulamento para o serviço Oficial de Operações (OP).

- Art. 46. Ao Oficial de Permanência Operacional, incumbe:
- I apresentar-se ao Chefe da Seção de Coordenação das Operações Aéreas Militares (SCOAM) no início e término do serviço;
- II inspecionar a área operacional do aeródromo, quanto ao seu estado de conservação e a inexistência de objetos ou obstáculos que possam causar danos às aeronaves ou prejudicar-lhes a operação;

III - verificar, junto aos órgãos de controle do espaço aéreo, a normalidade de funcionamento dos equipamentos de auxílio à navegação, sirenes de alarme de emergência e equipamentos de comunicação;

- IV orientar as tripulações das aeronaves em trânsito quanto à obtenção das informações aeronáuticas;
 - V manter-se informado sobre os movimentos de aeronaves militares;
 - VI supervisionar o Centro de Operações Aéreas (COA) para que sejam mantidos atualizados os quadros de controle de movimento de aeronaves;
 - VII informar ao chefe do setor responsável o conteúdo das mensagens-rádio de caráter urgente que a Estação de Telecomunicações Militares (ETM) receba fora do expediente normal;
- VIII coordenar, supervisionar e executar, na área sob sua responsabilidade, as tarefas estabelecidas no Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA), na iminência ou ocorrência de acidente ou incidente aeronáutico:
- IX conhecer e fazer cumprir as ordens e normas em vigor que regulam os serviços na área operacional, bem como, observar as demais orientações recebidas do Comandante da OM ou do Chefe da SCOAM;
- X registrar no Livro de Partes do OPO toda e qualquer alteração ocorrida no serviço; e
 - XI Cumprir e fazer cumprir as ordens e normas vigentes na OM.

Seção V Fiscal-de-Dia

- Art. 47. Fiscal-de-Dia é o oficial com as atribuições, deveres e obrigações inerentes ao serviço de Oficial-de-Dia.
- Parágrafo único. Este serviço é ativado nos termos do artigo 10º deste Regulamento.
- Art. 48. O serviço de Fiscal-de-Dia é atribuído a Tenente e a Aspirante-a-Oficial de todos os quadros, exceto aos Oficiais Médicos, aos do Quadro de Capelães e aos Oficiais do Quadro Complementar da Aeronáutica Pastor (QCOA Pas).

Parágrafo único. Os oficiais dos demais quadros de saúde não concorrerão a este serviço desde que exista ativada na OM escala de serviço a ser cumprido integralmente no interior da OM e específica para seu quadro.

- Art. 49. O Fiscal-de-Dia pode ausentar-se da OM para pernoitar em sua residência após o encerramento do jantar, devendo, no entanto, retornar para supervisionar o café da manhã do dia seguinte.
- Art. 50. O Fiscal-de-Dia tem como auxiliar um Suboficial ou Primeiro-Sargento, dentre os mais antigos do efetivo da OM.
- Art. 51. Na ausência do Fiscal-de-Dia, as suas funções são exercidas pelo seu Auxiliar.

Seção VI Auxiliar do Oficial-de-Dia ou de Operações

Art. 52. O Serviço de Auxiliar do Oficial-de-Dia (Aux OD) ou do Oficial-de-Operações (Aux OP) é ativado quando ocorrer um dos casos previstos nos artigos 8º ou 9º deste Regulamento.

Seção VII Médico-de-Dia

- Art. 53. Médico-de-Dia é o oficial responsável pela coordenação e execução da assistência médica de emergência, afeta à OM.
- Art. 54. O serviço de Médico-de-Dia, atribuído a Capitão, Tenente e Aspirante-a-Oficial médicos, é regular nos hospitais da Aeronáutica.
- § 1º O Médico-de-Dia deverá receber o serviço de seu antecessor, tomando ciência de todas as ocorrências e passá-lo ao seu substituto legal, na presença de oficial designado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, informando sobre todas as alterações ocorridas no decorrer do serviço.
- §2º Em outras organizações, este serviço pode ser ativado a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- Art. 55. Ao Médico-de-Dia, além das atribuições e dos deveres constantes das normas emanadas da Diretoria de Saúde (DIRSA), dos regulamentos em vigor e das ordens do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, incumbe:
- I estar permanentemente em condições de agir com presteza no momento e no local onde seus serviços se tornem necessários;
 - II examinar as dietas, fiscalizando a sua distribuição aos enfermos;
 - III diligenciar para que sejam cumpridas as prescrições médicas aos baixados;
- IV zelar pela disciplina, limpeza e boa apresentação das dependências sob sua responsabilidade, providenciando as medidas que se fizerem necessárias;
- V comunicar ao Oficial-de-Dia toda baixa hospitalar que ocorrer fora do horário de expediente;
- VI informar, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM, ao Diretor da Organização de Saúde ou ao Oficial-de-Dia, todas as ocorrências cuja solução estiver fora de sua alçada;
- VII cumprir e fazer com que sejam cumpridas as ordens relativas ao serviço de Médico-de-Dia; e
- VIII registrar no Livro de Partes todas as alterações havidas no transcorrer do serviço.

Seção VIII Dentista-de-Dia

- Art. 56. Dentista-de-Dia é o oficial responsável pela execução e condução da assistência odontológica de emergência afeta à OM.
- Art. 57. O Serviço de Dentista-de-Dia, atribuído a Capitães, Tenentes e Aspirantes-a-Oficial Dentistas, é regular nas Odontoclínicas da Aeronáutica.

Parágrafo único. Em outras organizações, este serviço pode ser ativado a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

- Art. 58. O Dentista-de-Dia deverá receber o serviço de seu antecessor, tomando ciência de todas as ocorrências e passá-lo ao seu substituto legal, na presença de oficial designado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, informando sobre todas as alterações ocorridas no decorrer do serviço.
- Art. 59. Incumbe ao Dentista-de-Dia, além das atribuições e dos deveres constantes das normas emanadas da DIRSA regulamentos em vigor e das ordens do Comandante, Chefe ou Diretor da OM:
- I estar permanentemente em condições de agir com presteza no momento e no local onde seus serviços se tornem necessários;
- II supervisionar as escalas de serviço da equipe sob sua responsabilidade, procedendo ao remanejamento de pessoal, sempre que se fizer necessário;
 - III zelar pela disciplina dos componentes de sua equipe de serviço;
 - IV registrar em Livro de Partes as ocorrências havidas no transcorrer do serviço;
- V dar conhecimento ao Chefe da Divisão de Odontologia de todas as ocorrências cuja solução estiver fora de sua alçada;
- VI informar ao Médico-de-Dia ou Oficial-de-Dia, quando for o caso, a impossibilidade de resolução de alguma ocorrência, para que as providências necessárias possam ser tomadas; e
- VII cumprir e fazer com que sejam cumpridas as ordens relativas ao serviço de Dentista-de-Dia.

Seção IX Enfermeiro-de-Dia

- Art. 60. Enfermeiro-de-Dia é o oficial responsável pela coordenação, pela execução e condução da assistência de enfermagem afeta à OM.
- Art. 61. O Serviço de Enfermeiro-de-Dia, atribuído a Capitães e Tenentes dos Quadros Feminino de Oficiais (QFO) e Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), oficiais da especialidade de Enfermagem, é regular nos hospitais da Aeronáutica.

Parágrafo único. Em outras organizações, este serviço pode ser ativado a critério do Comandante da OM.

- Art. 62. O Enfermeiro-de-Dia deverá receber o serviço de seu antecessor, tomando ciência de todas as ocorrências e passá-lo ao seu substituto legal, na presença de oficial definido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, informando-o sobre todas as alterações ocorridas no decorrer do serviço.
- Art. 63. Incumbe ao Enfermeiro-de-Dia, além das atribuições e dos deveres constantes das normas emanadas da DIRSA, dos regulamentos em vigor e das ordens do Comandante, Chefe ou Diretor da OM:
- I planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades técnico-administrativas da Equipe de Enfermagem sob sua responsabilidade;
- II supervisionar as escalas de serviço da equipe de enfermagem, procedendo ao remanejamento de pessoal, sempre que se fizer necessário;
 - III zelar pela disciplina dos componentes de sua equipe;
 - IV prescrever a correta e necessária assistência de enfermagem;

V - coordenar e prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

- VI executar ações de enfermagem de alta complexidade, bem como supervisionar e coordenar a aplicação das técnicas de enfermagem executadas pela sua equipe;
- VII realizar a visita de enfermagem aos pacientes que requeiram cuidados especiais, aos pacientes em pré e pós-operatório mediato e imediato a aos pacientes que baixarem durante o seu serviço;
- VIII estar permanentemente em condições de agir com presteza no momento e no local onde seus serviços se tornem necessários;
 - IX registrar em livro próprio as ocorrências havidas no transcorrer do serviço;
- X dar conhecimento ao Chefe do Serviço de Enfermagem de todas as ocorrências cuja solução estiver fora de sua alçada;
- XI informar ao Médico-de-Dia ou ao Oficial-de-Dia, a impossibilidade de resolução de alguma ocorrência, para que as providências necessárias possam ser tomadas; e
- XII cumprir e fazer com que sejam cumpridas as ordens relativas ao serviço de Enfermeiro-de-Dia.

CAPÍTULO VI SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS

Seção I Adjunto ao Oficial-de-Dia

- Art. 64. O Adjunto ao Oficial-de-Dia é o auxiliar imediato do Oficial-de-Dia.
- § 1º O serviço de Adjunto ao Oficial-de-Dia é atribuído aos Sargentos mais antigos, de acordo com os critérios e normas estabelecidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- § 2º Excepcionalmente, o serviço de Adjunto ao Oficial-de-Dia poderá ser exercido por Suboficial.
 - Art. 65. Incumbe ao Adjunto ao Oficial-de-Dia:
 - I executar as determinações do Oficial-de-Dia;
- II auxiliar o Oficial-de-Dia na fiscalização do cumprimento das ordens em vigor, relativas ao serviço;
 - III proceder às revistas regulamentares quando determinado;
- IV escriturar os documentos relativos ao serviço, de modo que estejam prontos para serem entregues à autoridade competente até uma hora após a Parada Diária;
 - V transmitir as ordens e inteirar-se de sua execução;
- VI comunicar ao Oficial-de-Dia todas as ocorrências anormais de que tenha conhecimento:
- VII fiscalizar as instalações das unidades e subunidades incorporadas, quando determinado;
- VIII responder perante o Oficial-de-Dia pela execução da limpeza das dependências sob responsabilidade da Equipe de Serviço;
 - IX apresentar-se ao Oficial-de-Dia ao assumir e ao passar o serviço; e
- X permanecer no local designado pelo Oficial-de-Dia quando da ausência deste, dele não se afastando, salvo quando autorizado;
- XI cumprir e fazer cumprir as ordens relativas ao serviço de Adjunto ao Oficial-de-Dia.

Seção II Adjunto ao Oficial de Permanência Operacional ou ao Oficial de Operações

- Art. 66. Adjunto ao Oficial de Permanência Operacional ou ao Oficial de Operações é o auxiliar imediato do oficial que exerce estes serviços.
- Art. 67. Ao Adjunto ao Oficial de Permanência Operacional ou ao Oficial de Operações incumbe:
 - I escriturar todos os documentos relativos ao serviço;
 - II verificar a disponibilidade de todos os equipamentos de apoio às aeronaves;
- III atender e providenciar o apoio de solo às aeronaves em trânsito que se dirijam ao pátio militar;
 - IV conferir, ao receber o serviço, o material sob a responsabilidade do setor;
 - V coordenar e orientar a equipe de serviço na limpeza das instalações;
- VI informar ao oficial de serviço a previsão de movimento aéreo com destino ao aeródromo;
- VII orientar os militares componentes da equipe para a correta utilização de viaturas, tratores e demais equipamentos em uso no serviço;
- VIII levar ao conhecimento do oficial de serviço as irregularidades observadas, bem como as deficiências que impeçam o bom andamento do serviço; e
 - IX cumprir e fazer cumprir as ordens e as normas vigentes relativas ao serviço.

Seção III Auxiliar do Fiscal-de-Dia

- Art. 68. Auxiliar do Fiscal-de-Dia é o responsável pelo serviço de Fiscal-de-Dia, na ausência do titular.
- Art. 69. O serviço de Auxiliar do Fiscal-de-Dia é atribuído a Suboficiais e Primeiros-Sargentos mais antigos, de acordo com os critérios e as normas estabelecidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- Art. 70. O Auxiliar do Fiscal-de-Dia deverá conhecer todas as normas do serviço e o processo de acionamento do Fiscal-de-Dia, na eventualidade de surgirem situações que exijam a interferência daquele oficial.

Seção IV Sargento-de-Dia

- Art. 71. O Sargento-de-Dia é o militar responsável pela coordenação dos serviços relativos a sua unidade ou subunidade e pela fiscalização de outros serviços da OM fora do horário de expediente, em conformidade com as determinações do Oficial-de-Dia.
- Art. 72. O Sargento-de-Dia à unidade ou à subunidade subordina-se ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor devendo, entretanto, comparecer à Parada de Serviço e apresentar-se ao Oficial-de-Dia logo após o término do expediente, ou logo após a Parada nos dias em que não houver expediente.
 - Art. 73. Ao Sargento-de-Dia incumbe:
- I informar ao Oficial-de-Dia a existência de ordens especiais acerca de sua unidade ou subunidade;

- II fiscalizar a Equipe de Serviço da sua unidade ou subunidade;
- III apresentar ao Oficial-de-Dia as praças que devam ser recolhidas presas ou detidas pertencentes ao efetivo da sua unidade ou subunidade;
- IV solicitar ao Comandante, Chefe ou Diretor ou a outro oficial da sua Unidade ou Subunidade e, na ausência destes ou fora do horário de expediente, ao Oficial-de-Dia, qualquer providência que ultrapasse os limites de suas atribuições;
- V zelar para que as praças detidas da sua unidade ou subunidade permaneçam nos locais determinados;
- VI registrar no Livro de Partes do Sargento-de-Dia todas as alterações ocorridas no serviço, bem como as providências tomadas, se for o caso;
 - VII conduzir, em forma, os cabos, soldados e taifeiros para o refeitório;
- VIII reunir o pessoal que entra de serviço, verificando as faltas, os uniformes e os equipamentos, conduzindo-o ao local da Parada de Serviço;
- IX manter o Oficial-de-Dia informado da situação dos presos e detidos da sua unidade ou subunidade;
- X reunir o pessoal de serviço para a Revista do Pernoite, comunicando as faltas ao Oficial-de-Dia; e
 - XI cumprir e fazer cumprir as ordens afetas ao seu serviço.

Seção V Mecânico-de-Dia

- Art. 74. Mecânico-de-Dia é o militar responsável pela prestação do apoio de manutenção às aeronaves orgânicas e às que estejam em trânsito pela OM.
 - Art. 75. Ao Mecânico-de-Dia incumbe:
- I apresentar-se no início e no término do serviço ao Chefe do Setor de Manutenção da OM ou ao oficial de serviço;
 - II Ao assumir o serviço verificar:
 - a) o estado de operação das Unidades de Força de Terra (UFT), dos tratores e dos demais equipamentos necessários para o apoio às aeronaves;
 - b) o correto preenchimento do Livro de Ocorrências do Mecânico-de-Dia; e
 - c) o pleno conhecimento das ordens e das normas em vigor pelos demais integrantes da equipe de serviço sob sua responsabilidade.
- III atender às saídas e chegadas das aeronaves orgânicas da OM e aeronaves em trânsito que necessitem de apoio;
- IV supervisionar o preparo das aeronaves orgânicas ou em trânsito para o pernoite, verificando o seu fechamento e bloqueio;
- V coordenar o estacionamento de aeronave orgânica da OM no local previsto quando do acionamento de missões fora dos horários de expediente ou em dias não úteis; e
- VI cumprir e fazer cumprir as ordens e as normas vigentes relativas ao serviço de Mecânico-de-Dia.

Seção VI Comandante-da-Guarda

- Art. 76. O Comandante-da-Guarda é o militar responsável pela execução das ordens referentes às atividades de Segurança e Defesa afetas à Equipe de Serviço.
 - Art. 77. Ao Comandante-da-Guarda incumbe:

I - colocar em forma a Equipe de Serviço do Portão das Armas para as continências regulamentares;

II - acionar a Equipe de Segurança e Defesa ou parcela desta, atendendo ao sinal de alarme das Sentinelas, cientificando-se imediatamente do motivo desse alarme, agindo por iniciativa própria e tomando as providências que a situação exigir;

- III responder perante o Oficial-de-Dia pela ordem e disciplina no âmbito das instalações do Portão das Armas;
- IV transmitir as ordens em vigor aos seus subordinados, especialmente as instruções peculiares a cada Posto de Sentinela;
- V fazer cumprir, por todos os componentes de sua equipe, as atribuições que lhes estão afetas:
- VI fiscalizar, com frequência, os componentes da sua equipe, colocando-os em forma quando necessário;
- VII controlar a entrada e saída de pessoas e veículos na OM, pelas passagens determinadas, impedindo o ingresso daqueles não autorizados;
- VIII informar imediatamente ao Oficial-de-Dia qualquer ocorrência extraordinária;
- IX verificar, ao assumir o serviço, se todas as praças presas e detidas se encontram nos locais previstos;
- X examinar, cuidadosamente, as condições de segurança, limpeza e higiene das instalações sob sua responsabilidade;
 - XI adotar medidas adicionais de segurança sempre que tiver de abrir as prisões;
 - XII conservar em seu poder, durante o serviço, as chaves das prisões;
- XIII verificar se as praças da guarda estão suficientemente instruídas para o serviço;
 - XIV exigir dos presos comportamento compatível com a disciplina militar;
- XV liberar, no início do expediente, os presos por motivo de disciplina autorizados para o trabalho de rotina, e recolhê-los após o encerramento das atividades diárias;
- XVI providenciar escolta para o deslocamento de todos os presos, em especial para os que se encontrem à disposição da Justiça ou considerados de alta periculosidade;
 - XVII fazer cumprir as normas estabelecidas para visita aos presos;
- XVIII registrar, no Livro de Partes, os cabos e soldados que entrarem no quartel após a revista do recolher;
- XIX cumprir e fazer cumprir as ordens relativas ao serviço de Comandante-da-Guarda; e
- XX escriturar o Livro de Partes do Comandante-da-Guarda e entregá-lo, após passar o serviço, ao Oficial-de-Dia, fazendo nele constar ou anexar:
 - a) a relação nominal das praças da guarda;
 - b) as fichas de controle e o relatório das rondas;
 - c) as ocorrências havidas no serviço e as providências tomadas;
 - d) a situação do material carga sob sua responsabilidade; e
 - e) outros registros de acordo com as normas da OM.

Seção VII Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia

- Art. 78. O Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia é o SO/SGT responsável, no seu nível de incumbência, pela assistência de enfermagem afeta à OM.
 - Art. 79. Ao Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia incumbe:
 - I auxiliar o Enfermeiro-de-Dia ou o Médico-de-Dia no atendimento ao paciente;

RCA 34-1/2005 27

- II executar as atividades de enfermagem afetas ao serviço;
- III conferir e controlar o material e o equipamento empregados no serviço;
- IV estar permanentemente em condições de agir com presteza, no momento e no local onde seus serviços se tornem necessários;
- V comunicar imediatamente ao Enfermeiro-de-Dia ou Médico-de-Dia, ou na falta destes, ao Oficial-de-Dia, quaisquer acidentes ou ocorrências havidas nas Unidades de Enfermagem que extrapolem seu nível de decisão; e
 - VI cumprir e fazer cumprir as ordens afetas ao seu serviço.

Seção VIII Eletricista-de-Dia

- Art. 80. O Eletricista-de-Dia é o auxiliar do Oficial-de-Dia encarregado de manter em funcionamento a rede elétrica da OM conforme previsto nas normas internas.
 - Art. 81. Ao Eletricista-de-Dia incumbe:
- I cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas para o funcionamento do sistema de energia elétrica;
- II verificar o estado geral da rede elétrica, dos geradores e dos equipamentos de emergência;
 - III operar o sistema de iluminação e de energia elétrica; e
- IV executar os reparos e substituições necessários para restaurar o funcionamento normal do sistema de energia elétrica.
- Art. 82. O Serviço de Eletricista-de-Dia é exercido por praça graduado ou servidor civil especializado, obedecidos para este, os limites estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Seção IX Motorista-de-Dia

- Art. 83. Motorista-de-Dia é o militar ou servidor civil habilitado e credenciado para conduzir viaturas no cumprimento de missões de apoio de transporte de superfície.
 - Art. 84. Ao Motorista-de-Dia incumbe:
- I apresentar-se, ao Despachante-de-Dia, ao entrar de serviço e no retorno de missões;
- II cumprir as medidas de segurança relativas ao uso e condução de viaturas e equipamentos, e ao manuseio e abastecimento de combustíveis e lubrificantes automotivos;
- III cuidar pessoalmente da limpeza e da conservação da viatura sob sua responsabilidade;
- IV estar com sua Carteira Nacional de Habilitação em dia, nos termos estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e instruções específicas do COMAER;
 - V cumprir as instruções técnicas emitidas pelo setor de transporte;
 - VI conferir e sanar as dúvidas para o cumprimento de uma ordem de missão;
 - VII conduzir somente as viaturas para as quais esteja devidamente habilitado;
- VIII cumprir rigorosamente os horários e itinerários determinados pela Ordem de Missão ou de Serviço de Transporte, diligenciando para chegar aos locais previstos, no mínimo, com dez minutos de antecedência;

IX - apresentar-se ao Despachante-de-Dia após o regresso de cada missão, relatando qualquer discrepância e entregando a Caderneta ou Ficha de Controle de Viatura e a Ordem de Missão devidamente preenchidas;

X - transportar, exclusivamente, pessoas, materiais e objetos previstos na Ordem de Missão:

XI - cumprir, rigorosamente, as regras dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, observando, em especial, os limites de velocidade previstos para as diversas vias;

XII - em caso de acidente tomar as seguintes providências:

- a) comunicar imediatamente ao Despachante-de-Dia ou ao oficial de serviço os seguintes dados: natureza, local da ocorrência, vítimas e estado da viatura;
- b) providenciar o acionamento de socorro médico, se necessário, e das autoridades de trânsito competentes para a perícia no local; e
- c) permanecer, caso seja possível, no local do acidente, para as providências que se fizerem necessárias.

XIII - cumprir e fazer cumprir as ordens e normas vigentes.

Art. 85. Os motoristas que conduzem ambulâncias, viaturas contra-incêndio, tratores e outros veículos de transportes terrestres especiais utilizados no COMAER devem cumprir, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e das regras previstas neste Regulamento, as normas específicas para a operação dessas viaturas.

Seção X Despachante-de-Dia

- Art. 86. Despachante-de-Dia é o militar ou o servidor civil responsável pela coordenação e o controle das missões de apoio de transporte de superfície.
 - Art. 87. Ao Despachante-de-Dia incumbe:
 - I apresentar-se no início e no término do serviço ao responsável pelo setor;
- II receber do seu antecessor a relação das missões a serem atendidas durante o seu servico e das missões em andamento;
- III zelar para que os motoristas cumpram as missões dentro dos horários preestabelecidos;
- IV rubricar, na saída e na chegada, as Cadernetas ou Fichas de Controle de Viaturas anotando os dados necessários ao efetivo controle;
- V empregar corretamente as viaturas de acordo com a natureza e o tipo da missão;
- VI coordenar, a execução da limpeza interna e externa das viaturas, pelo setor responsável;
- VII receber os Relatórios de Missão de Transporte, verificando as alterações ocorridas e encaminhando ao setor responsável;
- VIII encaminhar as viaturas em pane para a o setor responsável pela sua recuperação;
- IX providenciar o registro no livro de ocorrências das irregularidades observadas durante o serviço;
- X informar imediatamente, transmitindo os dados principais, ao chefe do setor ou ao oficial de serviço quando da ocorrência de acidente envolvendo viatura da OM; e
 - XI cumprir e fazer cumprir as ordens e as normas vigentes relativas ao serviço.

CAPÍTULO VII SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE CABOS, SOLDADOS E TAIFEIROS

Seção I Cabo-da-Guarda

- Art. 88. O Cabo-da-Guarda é o auxiliar imediato e substituto eventual do Comandante-da-Guarda.
 - Art. 89. Ao Cabo-da-Guarda incumbe:
- I permanecer nas dependências do Portão das Armas, dela não se afastando, salvo se autorizado pelo Comandante-da-Guarda;
- II conduzir as praças para a rendição das Sentinelas, assistindo à transmissão das ordens, assegurando-se de que estas foram bem compreendidas;
- III conduzir ao rancho a fração das praças de serviço autorizada pelo Oficial-de-Dia, deixando, nas dependências do Portão das Armas, o número necessário para fazer frente a qualquer situação de emergência;
- IV informar ao Comandante-da-Guarda todas as ocorrências do seu conhecimento vinculadas ao serviço;
- V cumprir as ordens estabelecidas pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM quanto a pessoas, veículos ou tropas que pretendam entrar ou sair da OM;
- VI distribuir os quartos-de-hora-de-serviço entre os soldados da Equipe de Serviço;
- VII auxiliar o Comandante-da-Guarda no controle dos presos e detidos e na manutenção da disciplina;
- VIII impedir a saída de soldados, quando fardados, com o uniforme em desalinho ou comprometendo a apresentação pessoal;
- IX apresentar ao Comandante-da-Guarda, por ocasião da formatura para o rancho, a relação das praças que, por motivo de serviço, devam fazer as refeições fora do horário regular;
- X comunicar ao Comandante-da-Guarda as ocorrências que extrapolem as suas atribuições; e
 - XI cumprir e fazer cumprir as ordens relativas ao serviço de Cabo-da-Guarda.

Seção II Cabo-de-Dia

- Art. 90. O Cabo-de-Dia à Unidade ou à Subunidade é o auxiliar imediato e o substituto eventual do Sargento-de-Dia à Unidade ou Subunidade.
 - Art. 91. Ao Cabo-de-Dia incumbe:
- I verificar com o seu antecessor, na ocasião do recebimento do serviço, se todas as dependências e instalações estão em ordem e limpas, e se as praças detidas se encontram no alojamento;
 - II coordenar a limpeza das dependências sob sua responsabilidade;
 - III distribuir os quartos-de-hora-de-serviço entre os plantões;
- IV certificar-se de que os plantões conheçam e cumpram as ordens relativas ao serviço;
- V assistir à substituição dos plantões, verificando se as ordens são transmitidas com exatidão;
 - VI apresentar-se ao Sargento-de-Dia logo após a Parada de Serviço;

- VII zelar para que os plantões se mantenham atentos às ocorrências no seu setor;
- VIII verificar, no alojamento das praças, o cumprimento do Toque de Alvorada nos dias de expediente;
- IX comunicar ao Sargento-de-Dia as irregularidades ocorridas em seu serviço, ainda que já resolvidas;
 - X zelar pela disciplina e arrumação no alojamento;
- XI impedir a presença de pessoas estranhas no alojamento, salvo se para isso estiverem autorizadas;
- XII apresentar ao Sargento-de-Dia as praças que devam comparecer ao atendimento médico;
- XIII apresentar ao Sargento-de-Dia, por ocasião das formaturas para o rancho, a relação das praças que, por motivo de serviço, devam fazer as refeições fora do horário regular;
- XIV apresentar ao Sargento-de-Dia a relação das praças que obrigatoriamente devam pernoitar no quartel, e das que, ao toque de silêncio, não se encontrem no alojamento; e
 - XV cumprir e fazer cumprir as normas de serviço relativas ao Cabo-de-Dia.

Seção III Motorista-de-Dia

Art. 92. Cumpre as mesmas atribuições previstas para o Serviço de Motoristade-Dia incluídas no artigo 83.

Seção IV Eletricista-de-Dia

Art. 93. Cumpre as mesmas atribuições previstas para o Serviço de Eletricistade-Dia incluídas no artigo 80.

Seção V Despachante-de-Dia

Art. 94. Cumpre as mesmas atribuições previstas para o Serviço de Despachante-de-Dia incluídas no artigo 86.

Seção VI Auxiliar do Mecânico-de-Dia

Art. 95. Contribui para o cumprimento de todas as atribuições previstas para o Serviço de Mecânico-de-Dia, incluídas no artigo 74.

Seção VII Corneteiro-de-Dia

- Art. 96. O Corneteiro-de-Dia é o militar responsável pela execução dos toques de corneta previstos para as atividades militares.
 - Art. 97. Ao Corneteiro-de-dia incumbe:
 - I apresentar-se, antes de assumir as suas funções, ao Oficial-de-Dia;
- II executar os toques previstos no Regulamento de Continência, Honras, Sinais de Respeito e de Cerimonial das Forças Armadas, nos horários e locais previstos em norma interna da OM;
 - III permanecer no local determinado em norma específica da OM;

IV - estar permanentemente em condições de atender com presteza às orientações do Oficial-de-Dia, no momento e no local onde for determinado;

V - passar ao seu substituto todas as ordens em vigor e qualquer alteração ocorrida no serviço; e

VI - cumprir e fazer cumprir as ordens relativas ao serviço.

Seção VIII Armeiro-de-Dia

Art. 98. Armeiro-de-Dia é o militar de serviço responsável pela guarda, conferência, distribuição e recebimento do armamento individual e munição previstos para os componentes da equipe de serviço.

Art. 99. Ao Armeiro-de-Dia incumbe:

- I apresentar-se, no início e término do serviço, ao Sargento-de-Dia do setor competente;
- II conferir o armamento e a munição prevista para serem distribuídas aos integrantes da equipe de serviço;
- III inspecionar e conferir, na presença do militar que as recebeu para o serviço, o armamento e a munição devolvidos e relatar imediatamente ao Oficial-de-Dia, qualquer irregularidade ocorrida;
 - IV impedir o ingresso de pessoas não autorizadas no seu local de serviço;
- V entregar, o armamento e a munição aos militares escalados para serviço armado, de acordo com o Boletim Interno da OM, mediante chancela em livro próprio e conferência de seus cartões de identidade;
- VI dar sinal de alarme imediato, utilizando-se dos meios disponíveis, sempre que:
 - a) observar qualquer movimento suspeito na circunvizinhança do seu Posto de Serviço; e
 - b) surgir qualquer situação que possa colocar em perigo sua integridade física ou a segurança do seu Posto de Serviço.
- VII manter a reserva de armamento e de munição previstas para atender às necessidades imediatas do serviço, determinadas pelo Oficial-de-Dia; e

VIII - cumprir e fazer cumprir as ordens relativas ao serviço de Armeiro-de-Dia.

Seção IX Auxiliar do Enfermeiro-de-dia

- Art. 100. O Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia é o militar ou servidor civil responsável, no seu nível de incumbência, pela assistência de enfermagem afeta à OM.
 - Art. 101. Ao Auxiliar do Enfermeiro-de-Dia incumbe:
 - I executar as atividades de enfermagem afetas ao seu serviço;
 - II conferir e controlar o material e o equipamento empregados no serviço;
- III estar permanentemente em condições de agir com presteza, no momento e no local onde seus serviços sejam necessários;
- IV comunicar imediatamente ao Enfermeiro-de-Dia ou Médico-de-Dia, ou, ainda, na ausência destes, ao Oficial-de-Dia, quaisquer ocorrências havidas durante o serviço que extrapolem seu nível de decisão; e
 - V cumprir e fazer cumprir as ordens afetas ao seu serviço.

Seção X Soldado-da-Guarda

- Art. 102. Soldado-da-Guarda é a praça armada incumbida da segurança e defesa de determinado local.
 - Art. 103. Ao Soldado-da-Guarda incumbe:
- I conhecer, cumprir e fazer cumprir, fielmente, as ordens relativas às normas de Segurança e Defesa, especialmente aquelas relativas ao seu posto de serviço;
- II manter-se, nas horas de descanso, em local determinado, de onde só se afastará por ordem ou permissão do Comandante-da-Guarda;
- III manter-se, sempre, uniformizado e equipado, pronto para entrar em ação em atendimento a qualquer eventualidade; e
- IV conhecer a sua atuação no dispositivo de vigilância e alarme da OM, utilizando-o com presteza, quando necessário, de acordo com o previsto nas normas vigentes.

Seção XI Sentinela

- Art. 104. A Sentinela é a praça armada que tem por incumbência a vigilância de uma área, podendo ser:
 - I fixa, quando restrita a um determinado local; e
 - II móvel, quando se desloca por um itinerário previamente estabelecido.
- § 1º Sentinela-das-Armas é a sentinela fixa responsável pela segurança no Portão Principal da OM.
- § 2º As demais Sentinelas da OM, sejam fixas ou móveis, recebem a denominação do seu local de serviço.
- Art. 105. A Sentinela é inviolável segundo prerrogativas que lhe são conferidas, sendo passível de punição quem atentar contra sua autoridade ou integridade.
- Art. 106. A Sentinela, no seu posto de serviço, deve estar sempre com o seu armamento municiado.
 - Art. 107. À Sentinela, quando no seu quarto-de-hora-de-serviço incumbe:
 - I estar sempre alerta e vigilante;
- II portar sempre o seu armamento, mantendo-o pronto para o emprego, não o abandonando em qualquer hipótese;
- III empregar o seu armamento estritamente de acordo com as normas em vigor e as ordens recebidas;
- IV abster-se de conversar, fumar ou de qualquer outra atividade que possa comprometer a vigilância durante o seu quarto-de-hora-de-serviço;
- V evitar explicações e esclarecimentos a pessoas estranhas ao serviço, chamando para isso, o Cabo-da-Guarda ou quem o substitua;
 - VI impedir aglomeração de pessoas nas proximidades de seu posto;
 - VII guardar sigilo, quando for o caso, de ordens recebidas;
- VIII cumprir as normas de serviço quanto à entrada de pessoas, veículos e tropas na OM;
 - IX prestar as continências regulamentares;
- X impedir a saída da OM de militares ou civis conduzindo qualquer material não autorizado, sem o conhecimento e autorização do Oficial-de-Dia;

XI - cumprir as ordens relativas ao serviço de sentinela;

XII - dar sinal de alarme quando:

- a) perceber qualquer movimento suspeito na circunvizinhança de seu Posto de Serviço;
- b) qualquer pessoa insistir em adentrar à OM antes de ser identificada;
- c) ocorrer tentativa de violação da segurança de instalações sob sua responsabilidade ou de fuga de presos; desacato à sua autoridade ou às ordens relativas ao seu Posto de Serviço;
- d) verificar qualquer anormalidade de caráter grave; e
- e) receber ordem do Cabo-da-Guarda, Comandante-da-Guarda ou do Oficial-de-Dia.

XIII- adotar as seguintes medidas em situações que exijam maiores precauções de segurança:

- a) fazer passar afastado do seu Posto de Serviço todas as pessoas e veículos;
- b) dar sinal de aproximação de qualquer grupo de pessoas não identificado ou tropa, logo que o perceba; e
- c) fazer parar, a uma distância que lhe permita a necessária identificação, veículos, grupo de pessoas desconhecidas ou tropa que pretendam entrar na OM.

Art. 108. O serviço em cada Posto de Sentinela deve ser dividido por três ou mais soldados durante as 24 horas, distribuídos em períodos, de modo que cada sentinela não deva permanecer no seu posto por mais de duas horas consecutivas.

Parágrafo único. Observando-se as características do posto de sentinela, o grau de adestramento e a experiência dos militares, poderá ser, quando estritamente necessário e devidamente autorizado pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica a qual a OM pertence, que a escala de serviço seja composta por número menor de militares que o previsto no **caput** do artigo, atentando sempre para que não haja prejuízo da qualidade do serviço e que os militares envolvidos não sofram desgaste de qualquer natureza.

Art. 109. Os Postos de Serviço isolados ou considerados mais vulneráveis podem ser guarnecidos por mais de uma sentinela.

Seção XII Soldado de Plantão

Art. 110. O Soldado de Plantão é a praça encarregada da vigilância de alojamento e das dependências anexas, tais como banheiros, corredores e varandas, de acordo com as normas estabelecidas para esse serviço.

Art. 111. Ao Soldado de Plantão incumbe:

- I estar atento a todas ocorrências no alojamento;
- II anunciar a entrada de qualquer oficial, com voz de: "Atenção Alojamento", sendo dispensada esta atitude nos horários compreendidos entre a Revista do Recolher e a Alvorada;
- III apresentar-se ao oficial que adentrar ao alojamento logo após ter atendido ao disposto no inciso II deste artigo;
- IV impedir a saída das praças detidas no alojamento, salvo por motivo de serviço ou por ordem de autoridade competente;
- V zelar pela limpeza das dependências sob sua responsabilidade e pela arrumação das camas;

VI - providenciar para que a praça levante-se da cama logo após o Toque de Alvorada, exceto se não houver expediente;

- VII impedir a presença de pessoas estranhas no alojamento, salvo se autorizadas;
- VIII fiscalizar a entrada e saída de qualquer material portado pelas praças no alojamento sob a sua responsabilidade, informando qualquer anormalidade ao Sargento-de-Dia ou Cabo-de-Dia da sua Unidade ou Subunidade;
 - IX impedir qualquer perturbação do silêncio após o respectivo Toque;
- X impedir a entrada de soldados de outras Unidades ou Subunidades no alojamento sob sua responsabilidade, entre a Revista do Recolher e o Toque de Alvorada;
- XI relacionar as praças que, estando no Pernoite, se recolherem ao alojamento depois do toque de silêncio;
 - XII comunicar ao Oficial-de-Dia ou ao seu substituto legal, quando constatado:
 - a) a realização de jogos com baralho ou outros tipos de jogos de azar;
 - b) o consumo de bebidas alcoólicas; e
 - c) o uso de substância entorpecente, no alojamento ou nas dependências anexas.
- XIII impedir o uso de cigarro, charuto, cachimbo ou cigarrilha no interior do alojamento e nas dependências fechadas; e
- XIV cumprir e fazer cumprir as normas de serviço relativas ao Soldado de Plantão, comunicando imediatamente à autoridade competente todas as discrepâncias ocorridas.

Seção XIII Taifeiro-de-Dia

Art. 112. Taifeiro-de-Dia é o militar de serviço responsável pela coordenação das atividades dos refeitórios da OM, fora do horário de expediente e nos dias não úteis.

Parágrafo único. Poderá ser ativado, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor, em atendimento à necessidade específica da OM, o serviço de Sargento-de-Dia ao Rancho.

Art. 113. Ao Taifeiro-de-Dia incumbe:

- I apresentar-se, no início e no término do serviço, ao Oficial-de-Dia;
- II providenciar para que os alimentos e material necessários para a elaboração das refeições sejam distribuídos às equipes do rancho;
- III fiscalizar a limpeza das instalações, dos equipamentos e do material utilizado nas refeições, relatando no Livro de Partes correspondente as alterações ocorridas no serviço; e
 - IV cumprir e fazer cumprir as ordens e normas vigentes.

CAPÍTULO VIII SERVIÇOS DE EQUIPES

Seção I Serviço de Segurança e Defesa

- Art. 114. O Serviço de Segurança e Defesa é atribuído a equipes com efetivo e equipamentos variáveis, destinando-se à vigilância e à segurança da OM e à guarda de presos.
- Art. 115. O Serviço de Segurança e Defesa, em função da área ocupada, da disposição das instalações, do vulto da tropa empregada e da dispersão dos Postos de Sentinelas, é atribuído, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, às seguintes equipes:
 - I equipe de Guarda do Portão das Armas;
 - II equipe de Guarda de Presos;

RCA 34-1/2005 35

III - equipe de Guarda de Instalações e Equipamentos (paiol, aeronaves e outros);

IV - equipe de Guarda de Portões Secundários; e

V - outras Equipes de Guarda estabelecidas em NPA da OM.

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM deve especificar com exatidão em norma interna, para cada Equipe de Guarda ativada: o posto, a área de vigilância, o efetivo, o armamento e munição, os horários, o local de pernoite, as atribuições e os deveres individuais dos seus componentes.

Seção II Equipes de Guarda

Art. 116. A Equipe de Guarda é subordinada ao Oficial-de-Dia, e a ela compete:

I - garantir a segurança, a vigilância e a defesa da OM;

II - manter presos e detidos nos locais determinados, não permitindo a sua saída, salvo por ordem de autoridade competente;

III - impedir a saída de Praças, quando fardadas, com o uniforme em desalinho ou comprometendo a apresentação pessoal;

IV - impedir a aglomeração de pessoas nas proximidades das prisões, nas imediações do Portão das Armas e dos Postos de Serviço e em outros locais discriminados pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM;

V - zelar pelo cumprimento das determinações referentes a presos e detidos sob a responsabilidade da OM; e

VI - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço quanto à entrada de pessoas, tropas ou veículos pertencentes ou não à OM.

Seção III Serviço de Plantão

Art. 117. O Serviço de Plantão é atribuído ao Cabo-de-Dia às Unidades e Subunidades e aos Soldados de Plantão, destinando-se à vigilância, à segurança e à guarda de alojamento e dependências anexas, tais como banheiros, corredores e varandas, de acordo com as normas estabelecidas para esse serviço.

Seção IV Equipe de Plantão

Art. 118. À Equipe de Plantão de alojamento compete:

I - manter a disciplina e a limpeza no alojamento e nas dependências anexas;

II - manter a vigilância sobre as praças detidas no alojamento;

III - comunicar ao Oficial-de-Dia ou ao seu substituto legal, quando constatado:

- a) a realização de jogos com baralho ou outros tipos de jogos de azar;
- b) o consumo de bebidas alcoólicas; e
- c) o uso de substância entorpecente, no alojamento ou nas dependências anexas.
- IV dar imediato conhecimento, ao responsável pela sua Equipe de Serviço, sobre qualquer alteração ou não cumprimento das normas relativas ao serviço; e

V - cumprir e fazer cumprir as determinações das autoridades competentes.

Parágrafo único. Quando constatada quaisquer das ocorrências previstas no inciso III deverão ser anotados os nomes dos militares, providenciado para que não se altere o estado e a situação das coisas, os instrumentos ou objetos que tenham relação com os fatos.

Art. 119. Os componentes da Equipe de Plantão permanecem na OM durante todo o serviço.

Parágrafo único. O Cabo-de-Dia à Unidade ou Subunidade e o Soldado de Hora permanecem nas dependências previstas para o seu serviço, com o equipamento estipulado nas normas internas da OM.

Seção V Equipe de Reforço

- Art. 120. A atividade de segurança e defesa, sempre que a situação o exigir, é ampliada após o término do expediente pelo estabelecimento de novos Postos de Sentinela ou pelo acréscimo do número de sentinelas nos postos já existentes, constituindo-se na Equipe de Reforço.
- Art. 121. As atividades da Equipe de Reforço iniciam-se após o término do expediente e terminam com o início do expediente seguinte.
- Art. 122. As praças da Equipe de Reforço são escaladas de modo semelhante às praças da Equipe de Guarda e são apresentadas pelo Comandante-da-Guarda ao Oficial-de-Dia no término do expediente.

Parágrafo único. Durante o expediente, os militares da equipe de reforço participam dos trabalhos de rotina da OM.

Art. 123. A Equipe de Reforço tem suas competências incluídas nas normas internas de serviços aprovadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Seção VI Equipe de Manutenção

- Art. 124. As Equipes de Manutenção são aquelas destinadas à assistência técnica do material aéreo ou equipamento especializado em trânsito ou existente na OM e aos trabalhos de manutenção.
- Art. 125. As Equipes de Manutenção têm efetivos e composição variáveis, conforme o vulto do trabalho a ser executado.
- Art. 126. As atribuições dos militares das Equipes de Manutenção são fixadas pelo chefe do setor responsável.
- Art. 127. As Equipes de Manutenção são supervisionadas por Oficial, Suboficial ou Inspetor qualificado.

Seção VII Equipe Contra-Incêndio

- Art. 128. A Equipe Contra-Incêndio é a responsável pelo combate ao fogo, pelas medidas preventivas contra-incêndios e pelas demais atividades correlatas.
- Art. 129. As competências da Equipe Contra-Incêndio são fixadas em normas elaboradas pelo Órgão Central do Sistema de Contra-Incêndio e complementadas em normas internas aprovadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Seção VIII Equipe de Enfermagem

Art. 130. Equipe de Enfermagem é a responsável pela prestação da assistência de enfermagem aos pacientes em situações de emergência ou internados na OM.

- Art. 131. As atribuições da Equipe de Enfermagem são fixadas em normas internas da OM, em consonância com as diretrizes do Órgão Central do Sistema de Saúde.
- Art. 132. A Equipe de Enfermagem tem composição e efetivo variáveis, segundo o número de pacientes internados ou na emergência e o vulto da assistência da enfermagem a ser prestada.

Seção IX Equipe de Patrulha

- Art. 133. A Equipe de Patrulha destina-se ao cumprimento de atividades especiais da OM, tais como:
 - I condução de presos que estejam sob a responsabilidade da Aeronáutica;
- II atendimento de solicitação de autoridade judiciária ou policial quando estejam envolvidos militares da Aeronáutica; e
- III outras atividades determinadas por autoridade competente de acordo com norma interna da OM.
- Art. 134. O efetivo da Equipe de Patrulha é função da relevância do evento e do grau de responsabilidade requerido para o serviço que será executado.

Seção X Equipe de Alerta Operacional

Art. 135. A Equipe de Alerta Operacional tem por finalidade atender acionamentos previstos nas normas elaboradas pelos Comandos Operacionais e Forças Aéreas, para o cumprimento de missões previstas na Doutrina Básica da FAB.

Parágrafo único. A composição das equipes, as aeronaves a serem utilizadas, a estrutura de acionamento das tripulações, o controle das missões, o tempo de permanência dos tripulantes em estado de alerta e demais critérios serão especificados em normas que regulamentem os tipos de alerta a serem empregados no COMAER.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS PARA OS COMPONENTES DAS EQUIPES DE SERVIÇO

- Art. 136. Os militares integrantes de Equipe de Segurança e Defesa da OM usam o 10º uniforme RUMAER.
- § 1º Nas OM ou em determinados Postos de Serviço que, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor, não seja aplicável o uso do 10º uniforme RUMAER, será utilizado aquele que for determinado em Boletim Interno.
- $\S~2^{\circ}$ Os militares, que concorrem a serviços específicos, usam uniformes previstos em normas oriundas dos Órgãos Centrais do Sistema relacionados com esses serviços ou em normas internas aprovadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Art. 137. Os integrantes das Equipes de Guarda usam o armamento institucional e o quantitativo da respectiva munição determinados pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

- § 1º O armamento para uso durante o serviço pelos oficiais, suboficiais e sargentos é pistola ou revólver, obrigatoriamente pertencente à dotação do COMAER.
- § 2º Em situações de emergência e a critério do Oficial-de-Dia, os militares discriminados no § 1º deste artigo poderão utilizar-se de outro tipo de armamento em uso no COMAER, desde que possuam instrução e treinamento adequados, devendo tal fato ser informado ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- § 3º Os componentes das demais equipes de serviço podem também utilizar armamento institucional, de acordo com o especificado em norma da OM.
- $\S 4^{\circ}$ Os integrantes das equipes de serviço utilizam a braçadeira prevista no Regulamento de Uniformes da Aeronáutica (RUMAER).
- Art. 138. Os componentes das Equipes de Serviço devem receber treinamento e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequados para cada atividade, de acordo com as normas internas que tratam do assunto, no âmbito da OM.

CAPÍTULO X SERVIÇO EXTERNO

Art. 139. O Serviço Externo é todo aquele prestado fora do âmbito da OM e determinado pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor.

Parágrafo único. O Serviço Externo será considerado:

I - regular, quando realizado rotineiramente e cumprindo o disposto em norma interna; ou

II - eventual, quando atendendo ordem de missão ou de serviço específica.

Art. 140. Os Serviços Externos podem ser:

I - Patrulha, Ronda ou Escolta;

II - Parada ou Desfile:

III - Guarda ou Escolta Fúnebres;

IV - Representação;

V - Guarda em instalações, pertencentes ou não à Aeronáutica;

VI - Viagem a Serviço;

VII - Serviço de Justiça; e

VIII - Estafeta

CAPÍTULO XI REVISTA

- Art. 141. Revista é a atividade que tem por finalidade a verificação da presença do efetivo, a existência e o estado do material e do fardamento, e também para qualquer outra verificação julgada necessária.
- § 1º As atividades previstas para as revistas devem ser realizadas periodicamente, de acordo com programação previamente elaborada pela OM.
- $\S~2^{\underline{o}}$ Quando a revista tiver por finalidade a verificação do estado do fardamento e de material será obrigatória a presença dos militares responsáveis pelos setores correlatos.

- Art. 142. A Revista, quanto à sua programação, pode ser:
- I Revista Normal é a prevista na rotina da OM ou fixada em instruções específicas; e
- II Revista Extraordinária é a determinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou por outra autoridade competente, quando julgada necessária.
- Art. 143. Nas OM são realizadas, rotineiramente, as seguintes revistas, com a finalidade principal de verificar a presença do efetivo:
- I Revista de Início do Expediente: executada nos dias úteis, à qual comparecem todos os militares, podendo ser realizada em formaturas parciais nas diversas Unidades e Subunidades que compõem a OM;
 - II Revista da Equipe de Serviço: realizada na Parada de Serviço; e
- III Revista do Recolher: à qual comparecem todos os militares de folga e aqueles relacionados para pernoite, devendo ser realizada em horário determinado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM entre o jantar e o Toque de Silêncio.
- Art. 144. O Oficial-de-Dia pode, após o término do expediente e sempre que julgar necessário, realizar verificações de presença de militares que obrigatoriamente devam estar na OM, evitando, contudo, perturbar o repouso do pessoal após o Toque de Silêncio.

CAPÍTULO XII FORMATURAS

- Art. 145. Formatura é toda concentração de pessoal militar armado ou desarmado, obedecendo a um dispositivo previamente determinado.
 - Art. 146. A Formatura pode ser:
 - I quanto ao efetivo: Geral ou Parcial; e
 - II quanto à programação: Ordinária ou Extraordinária.
- Art. 147. Formatura Geral é aquela na qual participa todo o efetivo da OM, exceto aqueles que não podem abandonar a atividade a que estiverem empenhados.
- § 1º Para a realização de Formatura Geral, são divulgados, com a devida antecedência: hora, local, uniforme, armamento, dispositivo e outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
- § 2º O Comandante, Chefe ou Diretor da OM determinará a disposição e a composição da tropa, de acordo com as características do local de sua realização e a finalidade da Formatura Geral.
- § 3º Nas OM sede de Batalhão de Infantaria, a Formatura Geral é realizada, pelo menos, uma vez por semana.
- § 4º Na Unidade Incorporada, a sequência a ser obedecida para a realização das Formaturas Gerais é a seguinte:
 - I os oficiais inspecionam os militares que lhes são diretamente subordinados;
- II apresenta-os ao oficial mais antigo presente, que a conduz para o local da Formatura Geral; e
 - III a Unidade é apresentada ao oficial que comandará a Formatura Geral.
- § 5º O Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou a autoridade que a presidirá, somente aproxima-se do local da Formatura Geral, depois de avisado pelo oficial responsável que a tropa encontra-se pronta para o início do evento.

§ 6º Após a recepção do Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou da autoridade que presidirá a Formatura, o oficial em comando apresenta a tropa e solicita permissão para dar seqüência ao evento.

- Art. 148. Formatura Parcial é aquela em que uma ou mais Unidades ou Subunidades agrupam-se para determinada finalidade.
- Parágrafo único. A Formatura Parcial obedece, no que se aplicar, ao previsto nos parágrafos do art. 147.
- Art. 149. Formaturas Ordinárias são as destinadas a atender as atividades de rotina da OM, especificadas nas normas internas.
- Art. 150. Formaturas Extraordinárias são aquelas não constantes da rotina, que podem ser programadas com antecedência ou determinadas sem prévio aviso pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, para atender a determinada finalidade.
- Art. 151. O dispositivo e o cerimonial das formaturas obedecem ao estabelecido nos regulamentos específicos e normas complementares baixadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

CAPÍTULO XIII INSTRUÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

Art. 152. É responsabilidade do Comandante, Chefe ou Diretor da OM manter os subordinados eficientemente instruídos e preparados, não só para atender às atividades de rotina, como também, a situações de emergência.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo devem ser elaborados Programas de Instrução e de Manutenção Operacional (PIMO) abrangendo o seguinte, no que couber à OM:

- I instrução aérea;
- II instrução de ética e cidadania;
- III instrução militar;
- IV condicionamento físico;
- V prática de tiro; e
- VI outras julgadas de interesse.
- Art. 153. Os PIMO são elaborados visando atender o aprimoramento de cada militar e, principalmente, o aumento da eficácia do trabalho de equipe da OM, de modo a mantê-la permanentemente apta para cumprir sua missão.
- Art. 154. A OM que não dispuser de local e instalações adequados ao desenvolvimento da instrução deve buscar, na medida do possível, o apoio de outras organizações.
- Art. 155. A instrução do corpo discente, nas Organizações de Ensino, obedece ao estabelecido nos respectivos currículos.

CAPÍTULO XIV RANCHO

Art. 156. A alimentação do pessoal da OM deve merecer especial atenção do Comandante, Chefe ou Diretor e de toda administração.

Art. 157. Nas OM com rancho organizado, haverá, em princípio, três refeições diárias: café, almoço e jantar, servidas de acordo com o horário estabelecido.

- § 1º Aos Cadetes e Alunos das Organizações de Ensino em regime de internato e ao pessoal de serviço da OM será oferecida, à noite, uma quarta refeição denominada Ceia.
- § 2º As Organizações de Saúde seguem regras específicas, emitidas pela DIRSA, quanto ao fornecimento de refeições.
- Art. 158. As organizações devem ter refeitórios separados para Oficiais, para Suboficiais e Sargentos, e para Cabos, Soldados e Taifeiros.
- § 1º Nas Organizações de Ensino os Cadetes, Alunos ou Estagiários terão refeitório próprio.
- § 2º Os servidores civis devem frequentar os refeitórios destinados aos militares, com base na equivalência dos respectivos níveis.
- Art. 159. Nos refeitórios, incumbe ao militar de maior grau hierárquico ou ao mais antigo em cada mesa, zelar pela ordem e pela disciplina durante as refeições.
- Art. 160. A liberação para consumo das refeições preparadas nos refeitórios das OM será realizada de acordo com as normas específicas emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Subsistência.

TÍTULO III SITUAÇÕES ESPECIAIS NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

CAPÍTULO I GENERALIDADES

- Art. 161. Situações Especiais nas OM são aquelas decorrentes da decretação de Estado de Defesa, de Estado de Sítio, de Intervenção Federal e de Garantia da Lei e da Ordem.
 - Art. 162. As Situações Especiais são classificadas em:
 - I Sobreaviso:
 - II Prontidão Parcial; e
 - III Prontidão Total.
- Art. 163. As Situações Especiais podem ser treinadas em Manobras e Operações Militares.
- Art. 164. A autoridade competente para determinar a Prontidão Total é o Comandante da Aeronáutica (CMTAER).
- Art. 165. As autoridades competentes para determinar situação de Prontidão Parcial e Sobreaviso são:
 - I o Comandante da Aeronáutica;
 - II o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; e
 - III os Oficiais-Generais, na respectiva cadeia de comando.
 - Art. 166. Nas Situações Especiais, é ativado o Serviço de Superior-de-Dia.

Art. 167. Para atender a cada Situação Especial as OM devem possuir os planos específicos para cada situação, previstos no Plano Regional de Segurança e Defesa (PRSD).

Parágrafo único. Os Comandantes, Chefes ou Diretores das OM devem manter atualizados os planos de que trata o **caput** do artigo e propiciar treinamento para o efetivo envolvido

- Art. 168. O militar, ao tomar conhecimento do estabelecimento de Situação Especial, deve entrar imediatamente em contato com sua OM.
- Art. 169. O militar que, em conseqüência do estabelecimento de Situação Especial, necessitar permanecer em outra OM, nela será arranchado.

CAPÍTULO II SOBREAVISO

- Art. 170. A Situação de Sobreaviso implica na adoção de medidas acauteladoras quanto à Segurança e Defesa da OM e à colocação do efetivo em alerta, com a possibilidade de ser acionado, a qualquer momento, para o emprego imediato.
- § 1º O Comandante, Chefe ou Diretor da OM especifica a parcela do efetivo militar que deve permanecer na organização e toma as providências necessárias em decorrência dos acontecimentos e das ordens recebidas.
- § 2º Na Situação de Sobreaviso, os militares que não pernoitarem na OM devem ficar preparados para, prontamente, atenderem ao Plano de Reunião.
 - § 3º Os trabalhos de rotina da OM não sofrem solução de continuidade.

CAPÍTULO III PRONTIDÃO PARCIAL

- Art. 171. A Situação de Prontidão Parcial implica:
- I adotar medidas acauteladoras de Segurança e Defesa da OM;
- II atender a qualquer emergência, no mais curto prazo possível;
- III manter, pernoitando na OM, 1/3 do efetivo pronto para as ações terrestres, aéreas e para o apoio necessário ao seu desenvolvimento;
- IV manter preparada para emprego imediato, a quantidade de aeronaves determinada pelo escalão superior;
 - V manter, tanto quanto possível, a rotina normal da OM; e
- VI cancelar, por determinação do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, todas as dispensas do serviço concedidas aos militares.

Parágrafo único. Na Situação de Prontidão Parcial, os militares que não pernoitarem na OM devem ficar preparados para, prontamente, atenderem ao Plano de Reunião.

- Art. 172. As OM podem reduzir o quantitativo estabelecido no inciso III do artigo 171, desde que este dispositivo encontre-se previsto no Plano Regional de Segurança e Defesa, e que essas OM não estejam incluídas em uma ou mais dentre as seguintes condições:
 - I possuir Unidade de Infantaria na sua estrutura organizacional;
 - II sediar Unidade Aérea; ou
 - III estar envolvida diretamente no apoio das ações terrestres e aéreas.
- Art. 173. A autoridade que determinou a Prontidão Parcial pode autorizar a redução ou o acréscimo do efetivo previsto no inciso III do artigo 171.

CAPÍTULO IV PRONTIDÃO TOTAL

Art. 174. A Situação de Prontidão Total implica na adoção das seguintes medidas, além de outras específicas a cada OM:

- I manter pernoitando na OM a totalidade do efetivo pronto para executar ações terrestres ou aéreas e prestar o apoio necessário ao seu desenvolvimento;
 - II ativar um Centro de Controle de Operações e Comunicações;
- III alcançar, no menor prazo possível, o máximo de disponibilidade em aeronaves, viaturas e demais equipamentos;
 - IV reforçar as ações de Segurança e Defesa da OM;
- V manter tripulações em alerta e aeronaves prontas para realizar as missões determinadas:
- VI distribuir armamento e munição aos militares, de acordo com normas internas da OM, caso não esteja estabelecido no respectivo Plano Regional de Segurança e Defesa;
- VII centralizar o controle de todos os meios de apoio logístico específicos de cada OM;
- VIII reforçar as medidas de segurança e de controle do abastecimento de água, de gêneros alimentícios e de energia elétrica; e
- IX ressaltar para todo o efetivo a necessidade de se manter o sigilo das atividades desenvolvidas e das ordens em vigor na OM.
- Art. 175. Na Situação de Prontidão Total são interrompidas licenças, férias, dispensas e outros afastamentos temporários em que se encontrar o militar, exceto as baixas hospitalares.
 - § 1º O militar deverá apresentar-se à sua OM no menor prazo possível.
- § 2º O militar deverá entrar em contato com o seu chefe imediato ou apresentar-se à OM mais próxima quando estiver fora de sede e impossibilitado de regressar à sua Unidade.

TÍTULO IV SITUAÇÃO DO PESSOAL NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

CAPÍTULO I MOVIMENTAÇÃO

Art. 176. Movimentação é o termo genérico que abrange toda transferência, classificação, nomeação, designação ou qualquer outro ato que implique no afastamento do militar de uma OM com destino a outra Organização.

Parágrafo único. Quando a movimentação for considerada de caráter temporário, o afastamento do militar não será necessariamente com destino à outra OM.

- Art. 177. A movimentação do pessoal militar tem por finalidade:
- I atender as necessidades do Comando da Aeronáutica;
- II preencher cargos, comissões e funções militares;
- III completar os efetivos fixados;

OM;

- IV assegurar o efetivo mínimo indispensável ao cumprimento da missão de cada
- V compatibilizar os postos e graduações militares com as funções a desempenhar;
 - VI atender aos requisitos previstos na legislação em vigor;

VII - atender situação de saúde do militar ou de seus dependentes mediante requerimento; e

VIII - atender interesse próprio de ordem particular do militar mediante requerimento;

Parágrafo único. A transferência de militar, atendendo quaisquer das situações descritas nos incisos I ao VIII deste artigo, far-se-á em observância ao disposto na Instrução que regulamenta movimentações na Aeronáutica.

Art. 178. A movimentação de pessoal militar da Aeronáutica é realizada por intermédio de:

- I Decreto Presidencial:
- a) quando se tratar de oficial-general;
- b) para provimento de cargo na Presidência e na Vice-Presidência da República;
- c) para comissão, em caráter permanente, no exterior; e
- d) para constituição de delegação brasileira em missão oficial no exterior.
- II Portaria do CMTAER:
- a) para provimento de cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de OM, exceto se oficial-general;
- b) para provimento de cargo de Comandante do Corpo de Cadetes da Aeronáutica;
- c) para provimento de cargo privativo de oficial-general ocupado interinamente por Coronel;
- d) para provimento de cargo de Oficial do seu Gabinete;
- e) para classificação de oficiais em órgão não subordinado ao CMTAER;
- f) para classificação de oficiais em organizações que os vinculem ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER);
- g) para o provimento de cargo de Chefe de Estado-Maior de OM, quando exercido por oficial superior;
- h) para o cargo de Chefe de Gabinete de OM cujo comando é exercido por oficial-general;
- i) para o exercício de função civil ou militar em órgão público da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;
- j) para representante da Aeronáutica em comissões de qualquer natureza, exceto as de que trata o inciso V deste artigo;
- 1) para missão no exterior, de caráter eventual ou transitória; e
- m) outros cargos da estrutura do COMAER.
- III ato do Diretor de Administração do Pessoal, ressalvado o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando se tratar de:
 - a) oficiais-superiores;
 - b) capitães, oficiais-subalternos, aspirantes-a-oficial, suboficiais e sargentos; e
 - c) oficial designado para exercer a Chefia de Seção Mobilizadora (SMOB); e
 - d) cabos, soldados e taifeiros da área territorial de um Comando Aéreo Regional (COMAR) para outro.

IV - ato de Comandante de COMAR, quando se tratar de movimentação de cabos, soldados e taifeiros, dentro das respectivas áreas territoriais.

V - ato de Comandante, Chefe ou Diretor de OM, quando se tratar de militar pertencente ao seu efetivo em movimentação considerada de caráter temporário, com mudança de sede e sem desligamento, para atividades de até 180 dias em comissões, desde que haja recursos para o atendimento das despesas decorrentes de tal movimentação.

Art. 179. A movimentação para atender a interesse próprio de ordem particular ou por motivo de saúde, do militar ou de seus dependentes, deverá ser pleiteada por intermédio de requerimento fundamentado que justifique a pretensão.

- § 1º Ao requerimento por motivo de saúde, a ser encaminhado para a DIRSA, deve ser anexada cópia da Ata de Inspeção emitida por Junta Regular de Saúde da Aeronáutica (JRS) que recomende a movimentação.
 - § 2º O parecer emitido pela Junta Superior de Saúde (JSS) da Aeronáutica deverá ser publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e transcrito no Boletim Interno da OM a qual pertence o militar.
- Art. 180. Como regra geral, a movimentação do pessoal militar da Aeronáutica deverá ser realizada no mês de dezembro, de modo a possibilitar que as OM obtenham maior rendimento das suas atividades.

Parágrafo único. A movimentação de militar, para fim de matrícula em curso ou estágio, está condicionada à data prevista para o início das atividades curriculares.

- Art. 181. O militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, independente do seu tempo de serviço na OM, quando houver incompatibilidade de posto ou graduação com o cargo, por motivo de saúde ou no interesse da administração.
- Art. 182. O oficial-superior não deve permanecer mais de dois anos no mesmo cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de OM.
- Art. 183. O oficial, o suboficial e o sargento devem permanecer, salvo as exceções previstas neste regulamento, pelo menos dois anos na mesma localidade.
- Art. 184. A inclusão de militar em Proposta de Plano de Movimentação não determina necessariamente a efetivação da sua transferência para outra OM.
- § 1º A indicação de opções pelo militar na Proposta de Plano de Movimentação não obriga o COMAER o seu atendimento.
- § 2º A seleção dos militares a serem incluídos em Proposta do Plano de Movimentação será amparada em critérios estabelecidos em instrução emitida pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal da Aeronáutica.
- § 3º A movimentação de militares oriundos de Curso de Formação ou Estágio de Adaptação atenderá ao critério de escolha do militar, observados prioritariamente: as vagas, por especialidade, existentes nas OM e a precedência hierárquica.
- Art. 185. O militar que se encontrar no desempenho de funções técnicocientíficas só deve ser movimentado se houver na OM outro militar que possa substituí-lo, sem trazer prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Não havendo na OM outro militar que possa substituí-lo, somente após a classificação do substituto com as qualificações técnico-científicas exigidas poderá aquele militar ser movimentado.

- Art. 186. A movimentação de Oficiais dos Quadros da área de Saúde, do Quadro de Oficiais Intendentes e de Engenheiros deve ser realizada em coordenação com as respectivas Diretorias.
- Art. 187. A movimentação de militares servindo em Órgãos de Controle do Espaço Aéreo é feita mediante coordenação com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

Art. 188. A movimentação dos oficiais do Quadro de Infantaria, de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (GDS) e de suboficiais e sargentos da especialidade de Guarda e Segurança é feita mediante coordenação com o Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR).

- Art. 189. A movimentação de Suboficial e Sargento da especialidade de Música deve ocorrer quando, na Banda de Música da OM de destino, houver vaga para a sua subespecialidade, e não haja candidato habilitado para o respectivo preenchimento dessa vaga, exceto quando se tratar de movimentação por motivo de saúde ou por interesse da administração.
- Art. 190. O ato de movimentação de militar implica, automaticamente, na dispensa do cargo que vinha exercendo, a menos que haja declaração em contrário, ressalvados os casos de movimentação de caráter temporário de que trata o inciso V, do art. 178.
- Art. 191. A promoção do militar implicará na exoneração ou dispensa do cargo que vinha exercendo se houver incompatibilidade de posto ou graduação ou interesse da Administração.
- Art. 192. A Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) consolida anualmente o Plano de Movimentação do Pessoal da Aeronáutica (PLAMOV), em coordenação com os Órgãos de Direção Geral, os de Direção Setorial e os de assistência direta e imediata ao CMTAER, observando, dentre outros, as seguintes condicionantes:
 - I disponibilidade de recursos financeiros;
- II existência de qualquer compromisso quanto à classificação do militar em determinada OM, em face da realização de curso específico inerente à atividade daquela unidade;
- III situação do militar quando houver incidência em dispositivos do Estatuto dos Militares que importe na sua transferência "ex-officio" para a reserva;
 - IV existência de pedido de transferência para a reserva; e
- V coordenação com os Órgãos Centrais dos Sistemas correspondentes aos quadros e especialidades, quando for o caso.

Parágrafo único. Não se enquadram na situação do **caput** deste artigo as movimentações de que trata o inciso V, do Art. 178.

Art. 193. O Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), os Comandos-Gerais e Departamentos, a Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA) e o Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) encaminharão à DIRAP, em data a ser definida pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), as respectivas Propostas de PLAMOV e das OM subordinadas, atendendo ao disposto na Instrução que trata de movimentações no COMAER.

Parágrafo único. Cabe a estes órgãos estabelecer o cronograma de eventos a ser cumprido pelas OM subordinadas, a fim de atender os prazos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 194. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM deve providenciar para que seja informado aos militares do seu efetivo quando da inclusão destes na Proposta do PLAMOV.

Art. 195. O militar movimentado é excluído do estado efetivo da OM a partir da primeira comunicação oficial do ato, ficando adido, aguardando desligamento, exceto quando se tratar de movimentação temporária conforme o inciso V, do Art. 178.

- Art. 196. O desligamento do militar deve processar-se de acordo com o previsto nos artigos 200 a 206 deste Regulamento.
- Art. 197. A Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) que estabelece os procedimentos relativos a movimentação dos militares será elaborada pelo COMGEP.

CAPÍTULO II INCLUSÃO - EXCLUSÃO - DESLIGAMENTO

Seção I Inclusão

Art. 198. Inclusão é o ato pelo qual o militar passa a pertencer ao efetivo de uma OM

Parágrafo único. A inclusão do militar é efetivada por intermédio da transcrição do ato da sua movimentação em Boletim Interno da OM de destino.

Seção II Exclusão

- Art. 199. Exclusão é o ato pelo qual o militar deixa de pertencer ao efetivo de uma Organização, sendo efetivada por intermédio da transcrição em Boletim Interno da OM do ato que a motivou, o qual menciona se o militar é desligado ou se passa à condição de adido aguardando desligamento.
- \S 1º Em se tratando de Passagem do Cargo de Comando, Chefia ou Direção de OM, na mesma data serão editados dois Boletins Internos:
- I o primeiro publica o ato de exoneração ou dispensa, a exclusão e o desligamento do Comandante, Chefe ou Diretor substituído; e
- II o segundo publica o ato de nomeação, inclusão, apresentação e assunção do Comandante, Chefe ou Diretor substituto.
- § 2º Quando se tratar de Oficial exercendo cargo de Comando ou Chefia de setores da OM previsto no Regimento Interno, no mesmo boletim em que for publicado o ato que deu causa a sua exclusão deve constar também:
 - I a dispensa do cargo que exerce; e
 - II a designação de outro Oficial para substituí-lo.

Seção III Desligamento

- Art. 200. Desligamento é o ato pelo qual o militar é desvinculado completamente de uma OM para seguir destino.
- Art. 201. O prazo para desligamento de militar movimentado, nas situações abaixo especificadas, tem a seguinte duração a contar da data de sua exclusão, devendo estes prazos constarem do ato publicado em Boletim Interno da OM:
 - I oito dias úteis, quando não houver carga a passar;
 - II dez dias úteis, quando houver carga ou recursos financeiros a passar;

III - 25 dias úteis, quando se tratar de Agente de Controle Interno ou oficial detentor de carga de Almoxarifado; e

- IV Trinta dias úteis, quando se tratar de Agente-Diretor.
- § 1º A contagem do prazo de que trata este artigo iniciar-se-á na data em que cessar para o militar as condições de baixa hospitalar, gozo de férias ou de licença, e de cumprimento de punição disciplinar.
- § 2º Os prazos fixados neste artigo poderão ser dilatados por Oficial-General da respectiva cadeia de comando, até o limite de trinta dias, desde que não ultrapasse o fixado em lei.
- Art. 202. Havendo somente um oficial médico ou intendente na OM, exercendo função específica do seu Quadro, o desligamento far-se-á após a apresentação do substituto, observado o disposto no art. 201.
- Art. 203. A OM deve providenciar para o militar quando do seu desligamento, dentre outros, os seguintes itens:
 - I Folhas de Alterações;
 - II Ficha Individual;
 - III Guia de Moradia, se for o caso;
 - IV Ficha PASEP:
 - V Cadastro de Dependentes;
 - VI Guia de Fardamento, se cabo, soldado ou taifeiro;
 - VII Oficio de apresentação à OM de destino, no caso de praças; e
- VIII Requisição ou Indenização de Passagem e de Transporte de Bagagem e Indenização de Ajuda de Custo, quando movimentado para outra localidade.
- Art. 204. A Organização de origem deve encaminhar à OM de destino o seguinte:
 - I Guia de Remuneração;
 - II Documentos referentes à pensão alimentícia, quando for o caso; e
- III Documentos referentes a benefícios, outros encargos ou ônus de qualquer natureza vinculados à remuneração do militar.
- Art. 205. Qualquer ocorrência envolvendo o militar movimentado que possa retardar a efetivação do seu desligamento deve ser comunicada à DIRAP e a OM de destino.

Parágrafo único. A critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM de origem e caso a ocorrência comprometa, excessivamente, o prazo normal previsto para apresentação do militar na OM de destino, deverá também ser comunicada ao Órgão superior da cadeia de comando.

Art. 206. A OM de origem deve comunicar aos órgãos previstos nas normas que disciplinam o assunto, utilizando-se do sistema que estiver implantado, os dados referentes à movimentação de militares do seu efetivo.

CAPÍTULO III ADIÇÃO

- Art. 207. Adição é o ato administrativo pelo qual a Aeronáutica vincula militares à outra organização do COMAER diferente da OM a que o militar pertence.
- $\S~1^{\underline{o}}~O$ ato de adição deverá especificar a sua finalidade e a OM a qual o militar ficará adido.

§ 2º O controle administrativo, de justiça e de disciplina sobre o militar na condição de adido é de responsabilidade da OM especificada no ato da adição.

- § 3º O militar poderá também ser mantido adido a OM a que pertence quando excluído do efetivo aguardando a publicação de seu desligamento.
- Art. 208. O militar passa à situação de adido, para os efeitos determinados no ato de adição:
 - I quando promovido, nos termos do artigo 191 deste Regulamento;
 - II quando excluído do efetivo de uma OM em virtude de movimentação;
- III quando matriculado em curso ou estágio de instrução de duração maior que trinta e inferior a 180 dias:
 - IV quando estiver aguardando regularização de situação;
 - V quando entrar em gozo de licença por período superior a trinta dias; e
 - VI em outros casos, conforme previsto em legislação pertinente.

Parágrafo único. A adição de que trata o inciso I deste artigo é feita à OM a que pertence o militar promovido, e perdura até a publicação do ato que regularize a sua situação.

- Art. 209. Quando o militar for promovido a posto superior ao do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, passará à situação de adido ao escalão imediatamente superior, na respectiva cadeia de comando.
- Art. 210. O militar fica adido à OM da Aeronáutica especificada no ato de sua designação, quando designado para desempenhar comissão, ou para realizar curso ou estágio, inclusive no exterior, de duração superior a trinta dias em organização não pertencente à estrutura do COMAER.

Parágrafo único. Ato normativo do CMTAER especifica as OM as quais os militares passarão à condição de adidos.

- Art. 211. Quando designado para realizar curso ou estágio de duração superior a trinta e inferior a 180 dias em OM do COMAER, o militar permanece no efetivo a que pertence e passa a adido à organização em que for matriculado.
- Art. 212. O militar ficará adido à DIRAP quando matriculado em curso ou estágio no exterior que implique em mudança de sede.
- Art. 213. O militar em gozo de licença por período superior a trinta dias passará à condição de adido à OM a que pertence.

CAPÍTULO IV APRESENTAÇÃO

- Art. 214. Apresentação é o ato formal cumprido pelo militar para comunicar a sua OM de qualquer alteração de sua situação administrativa prevista em regulamento, ordem ou norma.
- Art. 215. De acordo com o estabelecido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM a apresentação do militar pode ser:
 - I verbal, quando feita diretamente à autoridade;
 - II por escrito, se registrada em ficha ou livro apropriado; ou
 - III verbal e por escrito.

Parágrafo único. O militar que empreender qualquer tipo de viagem, ainda que de caráter particular, deverá apresentar-se, de acordo com norma interna da OM, informando o endereço e o telefone onde possa ser localizado.

Art. 216. O militar deve apresentar-se, ainda, nas seguintes situações:

I - no início e no término de férias, licenças e de outros afastamentos temporários do serviço;

II - antes do afastamento da OM por necessidade do serviço e por ocasião do

III - ao ser desligado da OM;

IV - ao chegar à OM para a qual foi movimentado;

V - ao passar ou assumir cargo militar;

VI - ao ser promovido;

regresso;

VII - ao mudar de residência; e

VIII - se oficial, diariamente, na primeira oportunidade, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM a que pertence e ao Chefe imediato para cumprimentá-los.

§ 1º O Comandante, Chefe ou Diretor da OM pode limitar a obrigatoriedade prevista no inciso VIII deste artigo aos seus auxiliares imediatos.

§ 2º O militar ao realizar as apresentações previstas nos incisos de I a VII deste artigo, utilizará a Ficha de Apresentação de Militar (anexo A), devendo o motivo da apresentação ser publicada em Boletim Interno da OM.

Art. 217. A apresentação é feita durante o expediente do primeiro dia útil, exceto em situação especial, quando o militar deve apresentar-se imediatamente, mesmo fora do expediente.

Art. 218. Os militares do efetivo de uma OM, além da apresentação ao Órgão de Pessoal, devem:

I - se oficial, apresentar-se ao Comandante e ao Chefe imediato; e

II - se praça, apresentar-se ao Chefe imediato.

Art. 219. O militar que chegar ou sair de uma OM que não a sua, se oficial, deve apresentar-se ao Comandante, Chefe ou Diretor; se praça, ao Órgão de Pessoal, participando o motivo de sua presença.

 \S 1º Caso o Comandante, Chefe ou Diretor da OM não possa receber o oficial, a apresentação far-se-á ao oficial que o substitui.

§ 2º No caso de o Oficial possuir grau hierárquico superior ao do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, deve o mesmo comunicar-lhe tanto da sua chegada quanto da sua saída.

§ 3º A apresentação fora do horário do expediente é feita ao Oficial-de-Dia e, caso o militar possua grau hierárquico superior, este apenas comunica a sua chegada, devendo o Oficial-de-dia consultar se há necessidade de sua presença.

Art. 220. O militar movimentado, ao apresentar-se à OM de destino, deve fazê-lo munido dos documentos de que trata o artigo 203 deste Regulamento.

Art. 221. A apresentação do militar quando em país estrangeiro deve ser feita ao Adido Aeronáutico e, na falta deste, ao Adido Militar Brasileiro ou ainda, ao representante diplomático do Brasil, se houver.

§ 1º Sempre que o militar for de grau hierárquico mais elevado que o da autoridade diplomática local, compete-lhe comunicar a esta a sua presença.

§ 2º Caso o local de destino do militar não seja o mesmo da localidade onde as autoridades mencionadas no **caput** deste artigo encontram-se sediadas, a apresentação deve ser feita utilizando-se os meios de comunicação disponíveis, salvo determinação superior.

CAPÍTULO V SUBSTITUIÇÃO

- Art. 222. A substituição em OM da Aeronáutica obedece ao disposto neste Regulamento, quando, em seu próprio regulamento, não se estabelecerem disposições específicas.
 - Art. 223. A substituição pode ser:
 - I definitiva quando houver afastamento definitivo do detentor do cargo;
- II interina quando, mantendo o cargo, há previsão de o militar afastar-se da função por período previsto superior a trinta dias; e
 - III eventual quando o militar se afasta do cargo por período até trinta dias.
- § 1° A substituição interina obedece ao princípio geral de hierarquia, respeitados os quadros e especialidades.
 - § 2º A substituição por motivo de férias é eventual.
- Art. 224. Na substituição eventual responde pelo cargo o substituto legal ou na falta deste, o militar para tal designado.
- § 1º Na substituição eventual do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, responde o Oficial-General de maior grau hierárquico em exercício de cargo no COMAER, não incluído em categoria especial.
- § 2º Nas demais Organizações o substituto legal do Comandante, Chefe ou Diretor será o militar de maior grau hierárquico após o titular possuidor das qualificações previstas no Regulamento ou Regimento Interno da OM.
- \S 3º Caso não exista no efetivo da Unidade oficial possuidor das condições exigidas para substituir o Comandante, Chefe ou Diretor deverá ser designado oficial habilitado e pertencente a OM imediatamente acima na estrutura regimental vigente.
- Art. 225. As substituições definitiva, interina ou eventual são publicadas em Boletim Interno da OM.
- Art. 226. Para efeito das substituições definitivas, interinas ou eventuais, deverá ser seguido o previsto no Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA) no que diz respeito à transmissão de bens e valores.

Parágrafo único. Ao substituto eventual não é permitida iniciativa que venha alterar ordens expressas do titular do cargo.

- Art. 227. Em cada OM, somente concorrem às substituições os militares prontos para exercer o cargo ou a função do militar substituído.
- Art. 228. Os aspirantes-a-oficial concorrem às substituições como se fossem oficiais subalternos, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM e observando-se as normas sistêmicas em vigor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Comandante da Aeronáutica e mediante edição de ato normativo, os suboficiais podem substituir os oficiais subalternos no desempenho das funções de chefia onde prestam serviço, em atendimento às necessidades administrativas.

Art. 229. Quando, por motivo de substituição do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, permanecer na organização oficial de outro quadro, de grau hierárquico superior ao do substituto, aquele fica adido ao escalão superior, continuando a prestar serviço na unidade ou no órgão a que pertence.

Parágrafo único. Neste caso os pedidos de providências relacionados com as suas atribuições lhe serão encaminhados em forma de solicitação e não poderão deixar de ser atendidos.

CAPÍTULO VI FALECIMENTO DE MILITAR

- Art. 230. As providências decorrentes do óbito de militar da ativa são tomadas concomitante e coordenadamente:
 - I pela OM a que o militar pertencia como efetivo ou adido;
 - II pela OM em cuja área de jurisdição ocorreu o óbito;
- III pelo COMAR quando houver traslado do corpo para sepultamento em cemitério localizado próximo à sua sede, e for solicitado o apoio pela OM a que pertencia o militar;
- IV pela OM isolada quando houver traslado do corpo para o sepultamento em cemitério situado próximo à sua sede e for solicitado o apoio pela OM a que pertencia o militar; e
- V pela Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA) na qual o militar estiver cumprindo baixa hospitalar;

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, cada COMAR deverá emitir Instrução, com a finalidade de padronizar agilizar os procedimentos para o sepultamento.

- Art. 231. As providências de âmbito geral, relativas ao falecimento de militar, são estabelecidas em Instrução emitida pelo Órgão Central do Sistema de Assistência Social da Aeronáutica.
- § 1º Os Comandos Aéreos Regionais, complementarmente ao disposto no **caput** do artigo, devem emitir Instrução de Comando (IC) que contenha procedimentos padronizados relativos às suas atribuições, àquelas a serem executadas pelas OM subordinadas, em coordenação com as demais OM de sua área de jurisdição.
- $\S 2^{\circ}$ A Instrução a que se refere o $\S 1^{\circ}$ deste artigo deverá conter, no mínimo, capítulos que versem, especificamente, sobre:
 - I a participação aos familiares do falecimento do militar;
- II a divulgação do falecimento do militar e designação de Comissão de Representação;
 - III o traslado do corpo do militar da ativa falecido;
- IV as providências da OM a qual o militar estava servindo ou adido por ocasião do seu falecimento;
- V as atribuições da OM, que não seja aquela a qual o militar pertence ou esteja adido e, em cuja área de jurisdicão ocorra o falecimento;
- VI as providências relativas ao sepultamento a serem executadas pela OM, caso este ocorra em localidade distinta daquela a qual está sediada a OM que o militar estava servindo ou adido;
 - VII as providências administrativas para a realização do sepultamento;
- VIII a coordenação das atribuições relativas ao velório, sepultamento, ato religioso e honras fúnebres;
- IX a composição e atribuições de comissão nas OM para o desenvolvimento das providências relativas ao funeral; e
 - X o sepultamento de militar na Cripta dos Aviadores, quando for o caso.

Art. 232. Quando da ocorrência de óbito de militar da ativa, a OM em cuja área de jurisdição tenha ocorrido o fato ou aquela que dele tenha tomado conhecimento, deve comunicá-lo imediatamente ao COMAR da área e à OM a qual o militar pertencia.

 \S 1º A OM transmite também os dados conhecidos acerca do óbito, por intermédio de Mensagem Rádio de trâmite Urgente:

I - ao GABAER;

II - à DIRAP;

III - à Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica (CPO), se oficial; e

IV - à OM a qual pertencia o referido militar.

 $\S 2^{\circ}$ As providências mencionadas no parágrafo $\S 1^{\circ}$ devem, também ser adotadas pela OSA onde ocorrer o óbito de militar da ativa.

Art. 233º A OM a que pertencia o militar comunica o óbito, por intermédio de Mensagem Rádio, aos seus escalões superiores, à DIRAP e, quando se tratar de oficial da ativa, também à CPO.

Parágrafo único. A mensagem deve conter os seguintes dados:

I - o posto ou a graduação, o quadro ou a especialidade e o nome do militar por extenso:

II - a caracterização do óbito: ocorrência ou não em serviço;

III - caso seja possível, a "causa mortis"; e

IV - outros dados julgados necessários.

- Art. 234. Compete à OM a que pertencia o militar, a participação à família e a coordenação das providências relativas ao velório, ao traslado do corpo, às honras fúnebres, aos atos religiosos e ao sepultamento.
- § 1º Quando qualquer desses eventos ocorrer em município distante da sede da OM, esta pode solicitar a colaboração de organização sediada naquela localidade, que atenderá com a devida prioridade.
- § 2º No caso de traslado do corpo para sepultamento em área jurisdicionada a outra organização, as providências referentes aos incisos III e IV do artigo 230, são precedidas de Mensagem Rádio da OM a que o militar pertencia, informando:
 - I o apoio pretendido;
 - II o posto ou a graduação e o nome completo do militar falecido;
 - III o local, a data e a hora da chegada do corpo:
 - IV o cemitério e a hora desejada para o sepultamento;
 - V a necessidade ou não de honras fúnebres e o ato religioso desejado;
 - VI necessidades médicas excepcionais e número provável de acompanhantes; e
 - VII outras informações pertinentes.
- Art. 235. Cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM a que pertencia o militar falecido:
- I fazer a comunicação pessoal do óbito à família desse militar; ou se preferir, designar um representante para fazê-lo;
- II consultar os familiares quanto ao local e hora para o sepultamento e se desejam honras fúnebres e ato religioso;
- III dar conhecimento à família de que o sepultamento, as honras fúnebres e o ato religioso serão providenciados, de acordo com a legislação em vigor, pelo COMAER, salvo se a família o dispensar; e
 - IV orientar a família, quanto ao auxílio para custear as despesas com o funeral.

Art. 236. Em cada OM haverá, em caráter permanente, uma comissão subordinada ao órgão responsável pela administração de pessoal, para o trato das providências relativas ao falecimento de militares da ativa.

Parágrafo único. À comissão de que trata este artigo, composta por oficiais e praças, compete:

- I providenciar o atestado de óbito junto ao médico responsável;
- II utilizar para custeio das despesas, caso exista recurso disponível no setor de Assistência Social da OM, numerário até o limite do valor do auxílio-funeral correspondente ao posto ou a graduação do militar falecido;
- III providenciar a certidão de óbito no cartório correspondente ao local do falecimento:
- IV providenciar junto às autoridades policiais emissão da Guia de Traslado, quando for o caso;
- V providenciar urna funerária, veículo para remoção do corpo, anúncios fúnebres e embalsamamento, quando for o caso;
- VI coordenar as providências referentes ao velório, honras fúnebres e ato religioso;
- VII comunicar às autoridades locais da Aeronáutica e outras que se fizer necessário, a data, a hora e local do sepultamento;
- VIII entregar, em data considerada conveniente, à família do militar falecido cópias da Certidão de Óbito e os recibos de despesas realizadas, informando o saldo, se houver, relativo ao valor do auxílio-funeral;
- IX comunicar à família, por escrito, a circunscrição onde foi registrado o óbito, cemitério, número da sepultura e quadra onde foi efetuado o sepultamento;
- X providenciar o processo para a habilitação à pensão militar e aos seguros de vida existentes, efetuando o devido acompanhamento nas OM responsáveis; e
- XI prestar o apoio necessário por determinação do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, nos casos previstos no artigo 230.
- Art. 237. A comunicação para o sepultamento e para os atos religiosos, em caso de falecimento em serviço, são feitos sempre em nome da maior autoridade da Aeronáutica existente na localidade onde se realizam estes atos.
- Art. 238. As OM sediadas na localidade onde se realizarem as cerimônias fúnebres (velório, sepultamento e atos religiosos) fazem-se representar por oficiais e praças.
- Art. 239. O sepultamento de militar falecido em acidente de aviação pode ser realizado na "Cripta dos Aviadores", desde que haja aquiescência da família.
- Art. 240. A exumação de restos mortais de militares sepultados na "Cripta dos Aviadores" é providenciada pelo COMAER, desde que solicitada pelas respectivas famílias.
- Art. 241. A OM a que pertencia o militar falecido deve remeter à DIRAP, dentro do menor prazo possível, o histórico militar ou o respectivo complemento, para o andamento do processo de pensão militar.
- Art. 242. As providências relativas à habilitação dos beneficiários à pensão deixada pelo militar falecido são estabelecidas por Instruções expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Assistência aos Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

Art. 243. Para o cumprimento do disposto neste Capítulo as OM devem emitir NPA acerca dos procedimentos a serem executados, no âmbito da Unidade, em consonância com as Instruções da Subdiretoria de Encargos Especiais (SDEE), da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (SDIP) e dos COMAR.

CAPÍTULO VII ARROLAMENTO DE BENS

Art. 244. Arrolamento de bens é o inventário analítico dos objetos de qualquer tipo deixados na OM pelo militar falecido, considerado ausente ou desaparecido, na ativa, ou pelo militar na inatividade, designado para o exercício de efetivo serviço.

Parágrafo único. No arrolamento dos bens serão separados, os bens particulares e os pertencentes à União, deixados pelo militar.

- Art. 245. Para realizar o arrolamento dos bens é designada, em Boletim Interno da OM, Comissão de Arrolamento de Bens, composta por dois oficiais, sendo o mais antigo o seu Presidente, e um sargento que será o escrivão.
- Art. 246. Feito o arrolamento pela Comissão, os bens particulares de toda ordem são recolhidos, embalados e lacrados, quando pertinente, ao Setor de Material de Intendência da OM até o encerramento dos trabalhos e a conseqüente entrega desses bens, mediante recibo que contenha os dados qualificadores do beneficiário ou de outra pessoa da família legalmente habilitada para recebê-los.
- § 1º Caso o militar não possua dependentes ou haja dificuldades para que beneficiário ou pessoa da família receba os bens a que se refere o **caput** do artigo, poderão os mesmos ser entregues, mediante recibo, a militar ou outra pessoa designada, desde que também conste desse documento os dados previstos e, em anexo, procuração reconhecida em cartório emitida por pessoa da família.
- $\S~2^\circ$ O lacre só pode ser retirado para entrega e conferência dos bens a quem de direito, na presença dos membros da Comissão, devendo este ato e a assinatura de cada um dos presentes constar do respectivo recibo.
- Art. 247. Os bens pertencentes à União serão recolhidos, após conferência pelo militar responsável, ao Setor de Material de Intendência da OM, acompanhados da 2ª via do Termo de Arrolamento de Bens e mediante recibo na 1ª via.
- Art. 248. Terminados os trabalhos da Comissão de Arrolamento de Bens, o seu Presidente redige o Termo de Arrolamento de Bens, contemplando, separadamente, os bens particulares e os pertencentes à União deixados pelo militar de acordo com os modelos previstos (no Anexo B para os bens particulares e Anexo C para os bens pertencentes à União).
- Art. 249. O Termo de Arrolamento de Bens é confeccionado em duas vias; arquivando-se na OM o original devidamente quitado pela pessoa habilitada, sendo a segunda via entregue juntamente com os bens particulares arrolados.

Parágrafo único. O Termo de Arrolamento de Bens é publicado no Boletim Interno da OM, sendo a 1ª via arquivada no Setor de Pessoal.

TÍTULO V AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

CAPÍTULO I LICENÇAS

Art. 250. Licença é a autorização concedida ao militar para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Art. 251. As licenças podem ser:

I - especial;

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratamento de saúde própria;

IV - para tratamento de saúde de dependente;

V - maternidade; e

VI - paternidade.

Parágrafo único. Toda concessão de licença deve ser homologada por intermédio de publicação em Boletim Interno da OM.

- Art. 252. Uma vez concedida qualquer licença constante do Art. 251 com duração superior a trinta dias, o militar é exonerado do cargo ou dispensado das funções que exerce, excluído do efetivo e passa à situação de adido à mesma OM.
- Art. 253. A data de entrada do militar em gozo de qualquer licença constante do art. 251, excetuando-se a licença paternidade, e de sua apresentação no regresso são comunicadas, via Mensagem-rádio, à DIRAP.

Seção I Licença Especial

- Art. 254. Licença Especial (LESP) é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado até 29 de dezembro de 2000, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.
- § 1º Na concessão da Licença Especial, deve ser observada a opção manifestada pelo militar por intermédio de documento previsto para esse fim, em vigor na Aeronáutica.
- § 2º A Licença Especial, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, tem a duração de seis meses, podendo ser gozada:
 - I de uma só vez; ou
 - II em três períodos de dois meses; ou
 - III em dois períodos de três meses.
- § 3º O militar que tiver direito a mais de um período de Licença Especial poderá gozá-los seguidamente.
 - Art. 255. São autoridades competentes para conceder Licença Especial:
 - I o CMTAER aos Oficiais-Generais que lhe são diretamente subordinados; e
- II os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM aos militares que lhes são diretamente subordinados.
- Art. 256. Para entrar em gozo de Licença Especial, o militar deve requerer à autoridade competente nos meses de maio ou novembro.

§ 1º No requerimento deve ser declarado o período ou períodos, que o militar deseja gozá-la, a data ou datas de início e a localidade ou as localidades onde pretende permanecer durante a referida licença.

- § 2º Pode o militar requerer a LESP e iniciá-la em qualquer época do ano, para tratamento da própria saúde ou de seu dependente, comprovado por Junta de Saúde da Aeronáutica, mesmo que o Plano de Concessão de Licença Especial já ter sido publicado em Boletim Interno da OM.
- Art. 257. Deferidos os requerimentos, a OM elabora, na primeira quinzena de junho e de dezembro, o Plano de Concessão de Licença Especial, onde devem constar, além dos nomes dos militares, as datas de início e de término das respectivas Licenças.

Parágrafo único. O Plano de Concessão de Licença Especial deve, tanto quanto possível, considerar as opções dos militares acerca de datas e dos períodos a serem gozados, devendo ser publicado no Boletim Interno da OM, no início da 2ª quinzena de junho e de dezembro do ano considerado.

- Art. 258. Aprovado o Plano de Concessão de Licença Especial, o militar entra no gozo dessa Licença, na data fixada podendo interrompê-la, voluntariamente, desde de que cumprido:
 - I um ou dois períodos de dois meses; ou
 - II um período de três meses.
- Art. 259. O período de gozo da Licença Especial não interrompe a contagem do tempo de serviço referente a novo decênio.
- Art. 260. É assegurado o direito de gozo de Licença Especial, no período concedido, ao militar que tendo o seu requerimento deferido, vier a ser movimentado.
- Art. 261. São autoridades competentes para autorizar o militar a gozar Licença Especial no exterior as mencionadas nos incisos I, II e III do Parágrafo único do artigo 292.
 - § 1º No requerimento à autoridade competente, o militar deverá informar:
 - a) sua situação perante as Justicas Militar e Comum Criminal:
 - b) que está ciente de que, na ocorrência de interrupção da Licença Especial nos casos previstos no Art. 262, as despesas são de sua inteira responsabilidade; e
 - c) seu endereço, no exterior, quando for o caso.
- Art. 262. A Licença Especial pode ser interrompida a pedido ou nas seguintes situações:
 - I em caso de mobilização e estado de guerra;
 - II em caso de decretação de estado de defesa, de estado de sítio ou de intervenção

federal;

- III para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
 - IV para cumprimento de punição disciplinar; e
- V em caso de denúncia ou pronúncia em processo criminal ou quando indiciado em Inquérito Policial Militar (IPM), a juízo da autoridade que efetuou a denúncia, a pronúncia ou a indiciação.
- Art. 263. Cessado o motivo da interrupção da Licença Especial, o militar retorna ao gozo dessa licença até completar o período total que lhe foi concedido.

Seção II Licença para Tratar de Interesse Particular

- Art. 264. Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) é a autorização para o afastamento total do serviço concedida ao militar com mais de dez anos de efetivo serviço, que a requeira.
- Art. 265. A Licença para Tratar de Interesse Particular é concedida a critério da administração e terá duração máxima de um ano, prorrogável por igual período, observados os termos do Estatuto dos Militares.
- Art. 266. A Licença para Tratar de Interesse Particular não é remunerada e interrompe a contagem de tempo de serviço, salvo, neste último caso, para a finalidade de indicação para a quota compulsória.
- Art. 267. A Licença para Tratar de Interesse Particular é concedida, mediante requerimento do interessado, pelo:
 - I CMTAER aos Oficiais-Generais que lhe são diretamente subordinados; ou
 - II Comandante-Geral do Pessoal aos demais militares.
- Art. 268. A Licença para Tratar de Interesse Particular pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do militar ou no interesse do serviço.
- Art. 269. À Licença para Tratar de Interesse Particular aplica-se o disposto nos artigos 262 e 263.

Seção III Licença para Tratamento de Saúde Própria

- Art. 270. Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) é o afastamento total do serviço concedido ao militar mediante parecer de Junta de Saúde da Aeronáutica.
- Art. 271. A Licença para Tratamento de Saúde Própria tem duração mínima de quinze dias e máxima de seis meses, prorrogáveis por períodos de iguais limites.
- Art. 272. A Licença para Tratamento de Saúde Própria é concedida pelas autoridades mencionadas no artigo 255 e publicada no Boletim Interno da OM.
- Art. 273. Terminada a Licença para Tratamento de Saúde Própria, o militar deve, de imediato, ser novamente submetido à Junta de Saúde.
- Parágrafo único. No caso de necessidade de nova Licença, esta terá início na data imediata ao término da anterior.
- Art. 274. A data de início da Licença para Tratamento de Saúde Própria deve constar do parecer da Junta de Saúde.
- Art. 275. A autoridade que conceder a Licença para Tratamento de Saúde Própria deverá comunicá-la à CPO, se oficial ou aspirante-a-oficial, e à DIRAP, se praça.

Seção IV Licença para Tratamento de Saúde de Dependentes

Art. 276. Licença para Tratamento de Saúde de Dependentes (LTSD) é o afastamento total do serviço concedido ao militar para atender aos encargos decorrentes de doença de seus dependentes.

Parágrafo único. Para efeito desta Licença, são considerados dependentes, além daqueles previstos no Estatuto dos Militares, o (a) companheiro (a).

- Art. 277. A Licença para Tratamento de Saúde de Dependentes é concedida mediante requerimento do interessado, ao qual deve ser anexado parecer de Junta de Saúde da Aeronáutica, declarando ser necessário o acompanhamento do militar junto à pessoa doente.
- Art. 278. A Licença para Tratamento de Saúde de Dependentes é concedida pelas autoridades mencionadas no artigo 255.
- $\S 1^{\circ}$ O deferimento do requerimento deve ser publicado em Boletim Interno da OM e conter as datas de início e de término de licença.
 - § 2º A duração máxima da licença é de seis meses.
- Art. 279. Havendo necessidade de nova Licença para Tratamento de Saúde de Dependentes, um novo processo deve ser iniciado.

Seção V Licença-Maternidade

- Art. 280. Licença-Maternidade é o afastamento total do serviço, sem prejuízo da remuneração concedida à militar para atender aos encargos decorrentes do nascimento de filho, ou de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção de criança com até oito anos de idade
- Art. 281. A Licença-Maternidade é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM e terá duração de:
- I 120 dias quando se tratar de gestante ou no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade;
- II sessenta dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança a partir de um até quatro anos de idade;
- III trinta dias no caso de adoção de ou guarda judicial para fins de adoção de criança a partir de quatro até oito anos de idade;
- Art. 282. A Licença-Maternidade, quando se tratar de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, será concedida mediante apresentação do respectivo Termo Judicial.
- Art. 283. A Licença-Maternidade iniciar-se-á obedecendo as seguintes normas:
- I a critério da gestante, no início do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo no caso de antecipação por prescrição médica; ou
 - II a partir da data do parto prematuro ou normal; ou
- III no caso de natimorto, a partir da data da ocorrência do fato, sendo a parturiente submetida a exame médico após sessenta dias, reassumindo as suas funções, se julgada apta; ou

IV - ocorrendo aborto involuntário, comprovado por Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, a partir da data do fato, por um período de trinta dias.

Seção VI Licença Paternidade

Art. 284. Licença Paternidade é a autorização para o afastamento total do serviço, com duração de cinco dias, concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM ao militar por ocasião do nascimento de seu filho.

CAPÍTULO II FÉRIAS

- Art. 285. Férias é o afastamento total do serviço anual e obrigatório, concedido ao militar para descanso, obedecidos os seguintes conceitos:
- I Período aquisitivo: espaço de tempo decorrido entre a data de incorporação ou de matrícula ou de nomeação ou de designação ou de reconvocação e o dia anterior à data em que o militar completar um ano de efetivo serviço, e assim sucessivamente, até a passagem do militar para a reserva; e
- II Período concessivo: espaço de tempo contado a partir do primeiro dia após completar cada período aquisitivo correspondente sendo encerrado no dia anterior à data que começar o próximo período concessivo.
- § 1º As férias não podem ser negadas por motivo de acúmulo de encargos, por necessidade do serviço ou devido a punições disciplinares.
 - § 2º As férias dos militares têm duração de trinta dias.
- $\S 3^{\circ}$ O primeiro período aquisitivo de direito às férias corresponde a doze meses contínuos de serviço.
- $\S 4^{\circ}$ Ocorrendo o licenciamento antes de completar o 1° período aquisitivo, o militar não fará jus a férias.
- $\S 5^{\circ}$ As férias dos militares podem também ser gozadas em três períodos de dez dias ou dois períodos de quinze dias, mediante solicitação do interessado e autorizado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- Art. 286. As férias a que faz jus o militar referem-se ao período aquisitivo correspondente.
- § 1º A concessão das férias, deverá ser publicada em tempo hábil no Boletim Interno da OM, constando o período aquisitivo que as originou, de modo a permitir o saque dos direitos financeiros, conforme prazo estabelecido em legislação específica.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Quando as férias do militar forem parceladas, os direitos financeiros serão gerados por ocasião da concessão do primeiro período.
- § 3º A apresentação do militar para o início e término das férias será publicada em Boletim Interno da OM e constará dos seus assentamentos.
- Art. 287. A concessão de férias ao militar é atribuição do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.
- § 1º A concessão de férias a Comandante, Chefe ou Diretor de OM é atribuição da autoridade a que estiver diretamente subordinado administrativamente.
- § 2º A concessão de férias a militar indiciado em Inquérito Policial Militar, submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou respondendo a processo, depende da prévia concordância da autoridade que presidir tais atos.

Art. 288º Na concessão de férias, deve ser observado, além do previsto neste Regulamento, o disposto na legislação que trata da remuneração dos militares.

- Art. 289. O militar que opera diretamente equipamentos de raios-X ou com emissão de substâncias radioativas por um semestre ininterrupto, tem direito a um período de vinte dias consecutivos de férias radiológicas, não acumuláveis, a ser gozado imediatamente após o término daquele semestre.
- § 1º O militar só poderá iniciar as atividades com raios-X ou com substâncias radioativas, após ter gozado as férias referentes ao período concessivo em andamento.
- $\S 2^{\circ}$ O militar, ao deixar de exercer as atividades descritas no **caput** e antes de completar o período concessivo de um semestre de atividades, terá suas férias calculadas, somando-se o:
 - I resíduo relativo a período anterior ao início da atividade;
 - II resíduo relativo ao período em que exerceu a atividade; e
- III resíduo relativo ao período a partir do qual deixou de exercer a atividade até o dia anterior à data que completar um ano de efetivo serviço.
- § 3º O militar, ao concluir o primeiro período concessivo de um semestre no exercício dessa atividade, nas condições requeridas, terá computado para efeito de férias, o resíduo relativo ao período inicial incompleto em que não exerceu tal atividade.
- Art. 290. O militar que servir em Localidade Especial, assim definida em legislação própria, tem direito a um adicional de no máximo quinze dias, correspondente ao somatório de dias de viagem ao local de destino e ao regresso à sede, caso vá gozar as férias fora da sede da OM.

Parágrafo único. O quantitativo de dias até o limite previsto no **caput** será estabelecido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, considerando-se os meios de transporte utilizados pelo militar.

Art. 291. As OM devem elaborar o Plano de Férias considerando o interesse da administração e, tanto quanto possível, o do militar.

Parágrafo único. O Plano de Férias e as suas eventuais alterações devem ser publicados em Boletim Interno da OM.

Art. 292. O militar pode gozar suas férias no exterior, mediante requerimento à autoridade competente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para conceder autorização para gozo de férias no exterior:

- I o CMTAER para os Tenentes-Brigadeiros;
- II o Comandante-Geral do Pessoal para os Majores-Brigadeiros e Brigadeiros; e
- III os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM para os demais militares que lhe são diretamente subordinados.
- Art. 293. Com exceção do previsto no Art. 290, o período de férias inclui o tempo que for gasto em viagem.
- Art. 294. As férias são interrompidas automaticamente por motivo de Prontidão Total.

Art. 295. Além do motivo previsto no art. 294, as férias podem ser interrompidas ou não concedidas, dentro do período concessivo previsto no art. 285, somente por determinação do CMTAER, nos casos de manutenção da ordem pública, de interesse da defesa nacional ou de extrema necessidade do serviço.

- $\S 1^{\circ}$ As férias também serão interrompidas ou não concedidas, por ato do Comandante, Chefe ou Diretor da OM dentro do período previsto, nos seguintes casos:
 - I de extrema necessidade do serviço;
 - II transferência para inatividade;
 - III cumprimento de punição disciplinar de natureza grave;
 - IV baixa hospitalar;
 - V Licença-maternidade;
 - VI Licença para Tratamento da Saúde Própria;
 - VII Licença para Tratamento de Saúde de Dependente;
 - VIII Luto:
 - IX indiciamento em Inquérito Policial Militar;
 - X submissão a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina; e
 - XI respondendo a processo criminal.
- $\S 2^{\circ}$ A situação prevista no inciso I do $\S 1^{\circ}$, deverá ocorrer em caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da OM e, no caso deste, da autoridade a que estiver diretamente subordinado administrativamente, devendo ser publicada em Boletim Interno.
- $\S 3^{\underline{0}}$ No caso das situações previstas nos incisos IX, X e XI do $\S 1^{\underline{0}}$, deverá ser solicitado pela autoridade que presidir tais atos.
- \S 4º Com exceção do militar enquadrado no inciso II do \S 1º deste artigo, o fato motivador da não concessão ou da interrupção das férias deverá ser publicado no Boletim Interno da OM e registrado nos assentamentos do militar, a fim de assegurar o gozo dessas férias tão logo expire aquele motivo, mesmo que o prazo para a concessão já tenha terminado, sem prejuízo dos direitos financeiros inerentes.
- Art. 296. Se a movimentação do militar for publicada no Boletim Interno da OM, antes do início de suas férias, estas serão incluídas no Plano de Férias da OM de destino dentro do seu atual período concessivo.
- Art. 297. O militar não perderá o direito às férias que tiver o seu período concessivo expirado entre as datas do desligamento da sua OM de origem e de apresentação na OM de destino.

Parágrafo único. Após a publicação em boletim interno da apresentação do militar na OM de destino, o Comandante, Chefe ou Diretor terá um prazo de até trinta dias para a concessão das referidas férias.

- Art. 298. O militar cuja movimentação tenha sido publicada em Boletim Interno da OM, encontrando-se em gozo de férias, deve completá-las.
- Art. 299. As férias de militares, quando na condição de alunos em Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação, são fixadas e concedidas de acordo com o estabelecido em normas internas dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- \S 1º Como regra geral, nos cursos com duração superior a 180 dias, entre outras condicionantes, deve ser observado o seguinte:
- I o período de férias, a ser estabelecido para cada OM de ensino, respeitando as peculiaridades de cada curso, os direitos financeiros e atendendo ao previsto no § 2º do Art. 285; e

- II o recesso escolar e o período letivo de cada OM de ensino.
- $\S~2^{\circ}$ Além das férias regulamentares, os estabelecimentos de ensino poderão conceder também, períodos de recesso escolar durante o ano letivo.
- § 3º No cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o ato de concessão de férias ou de recesso escolar deverá ser publicado em Boletim Interno da OM de ensino.
- § 4º Quando da conclusão ou do desligamento, por qualquer motivo, do curso ou do estágio, a OM de ensino deverá publicar a situação das férias de cada militar concludente ou desligado e encaminhar essa situação à OM de destino.
- § 5º Os afastamentos ocorridos antes de completar-se o primeiro período aquisitivo, não serão considerados como férias e sim como recesso escolar, não ensejando quaisquer direitos financeiros.
- Art. 300. Os militares alunos que concluírem cursos ou estágios ou que forem desligados por qualquer outro motivo de um estabelecimento de ensino têm suas férias concedidas pela OM de destino.
 - Art. 301. O militar perde o direito às férias quando:
- I for condenado, por sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena;
- II for condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de suspensão do exercício do cargo ou função; e
- III gozar trinta dias ou mais, consecutivos ou não, de Licença para Tratar de Interesse Particular.
- Art. 302. O militar a serviço da União, no exterior, em missão de prazo inferior a um ano, pode gozar as férias a que tiver direito antes de seu regresso ao Brasil mediante:
 - I prévia concessão das férias pela autoridade a que estiver vinculado; e
- II autorização para gozá-las no exterior, concedida pelas autoridades constantes do art. 292.

Parágrafo único. O militar, no gozo das férias de que trata este artigo, não tem direito à retribuição no exterior e não terá computado este tempo como período no estrangeiro para todo e qualquer efeito.

CAPÍTULO III DISPENSAS

Seção I Dispensa do Serviço

- Art. 303. Dispensa do serviço é a autorização, em caráter temporário, concedida ao militar para afastamento total do serviço.
 - Art. 304. A dispensa do serviço pode ser concedida ao militar:
 - I como recompensa;
 - II para desconto em férias; ou
 - III em decorrência de prescrição médica.
- § 1º As dispensas do serviço devem ser publicadas no Boletim Interno da OM especificando-se o tipo, a data de início e a sua duração.

 $\S 2^{\circ}$ As dispensas do serviço relativas aos incisos I e II deste artigo podem ser gozadas no exterior, mediante autorização das autoridades competentes, constantes do Art. 292 deste Regulamento.

Seção II Dispensa como Recompensa

Art. 305. A dispensa do serviço como recompensa é concedida como reconhecimento aos bons serviços prestados pelo militar.

Art. 306. A dispensa do serviço como recompensa pode ser concedida aos militares que lhes são subordinados, dentro dos limites previstos, pelas seguintes autoridades:

- I Comandante da Aeronáutica até trinta dias;
- II Oficiais em função de:
- a) Tenente-Brigadeiro até 25 dias;
- b) Major-Brigadeiro até vinte dias;
- c) Brigadeiro até quinze dias;
- d) Coronel até dez dias;
- e) Tenente-Coronel até oito dias;
- f) Major até seis dias;
- g) Capitão até quatro dias; e
- h) Tenente até dois dias.

Parágrafo único. Atribuição para concessão de dispensa aos tenentes é exclusiva para aqueles que exercem o cargo de Comandante ou Chefe de Destacamento ou de Subunidade isolada.

Seção III Dispensa para Desconto em Férias

- Art. 307. A dispensa do serviço para desconto em férias é concedida a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, atendido o interesse do serviço, ao militar que a solicitar, devidamente justificada.
- $\S~1^{\underline{o}}~$ Os dias concedidos como dispensa para desconto em férias serão suprimidos do período de férias a que o militar tenha ou venha a ter direito.
- $\S 2^{\circ}$ O Boletim Interno da OM deverá conter o período aquisitivo a que estas dispensas estarão vinculadas e o cálculo dos dias residuais para efeito de gozo.
- § 3º Quando do desligamento do militar por motivo de transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento ou falecimento, do cálculo da Indenização de Férias não gozadas, deverão ser deduzidos os dias referentes às dispensas do serviço para desconto em férias

Seção IV Dispensa em Decorrência de Prescrição Médica

Art. 308. A dispensa do serviço em decorrência de prescrição médica é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, por indicação de oficial médico, até o limite de quinze dias, prorrogáveis por igual período, apenas uma vez.

CAPÍTULO IV OUTROS AFASTAMENTOS

Seção I Afastamento Total do Serviço

Art. 309. O militar tem direito aos afastamentos totais do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias;

II - luto;

III - trânsito; e

IV - instalação.

Seção II Núpcias

- Art. 310. O afastamento total do serviço por motivo de núpcias é concedido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, devendo ser solicitado, pelo interessado, com antecedência mínima de dez dias.
- $\S~1^{\underline{o}}$ Esse afastamento é concedido pelo período de oito dias, a contar da data do matrimônio.
- $\S 2^{\circ}$ As núpcias poderão ser gozadas no exterior mediante requerimento ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM encaminhado com antecedência mínima de quinze dias.

Seção III Luto

- Art. 311. O afastamento total do serviço por motivo de luto é concedido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM tão logo tenha conhecimento do óbito do cônjuge, do (a) companheiro (a), de pais, sogros, filhos, enteados, tutelados ou irmãos do militar.
- § 1º Esse afastamento é concedido pelo período de oito dias, a contar da data do óbito.
- $\S~2^{\circ}~O~(a)$ companheiro (a) de que trata o **caput** é aquele devidamente reconhecimento e incluído nos assentamentos do (a) militar.
- § 3º O afastamento por motivo de luto, quando a situação assim o exigir, poderá ocorrer no exterior, mediante autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Seção IV Trânsito

Art. 312. O Trânsito é o afastamento total do serviço, concedido ao militar quando movimentado de uma localidade para outra.

Parágrafo único. O Trânsito tem duração de até trinta dias e será concedido de acordo com a Tabela constante do Anexo D deste Regulamento.

Art. 313. O Trânsito é concedido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM a que pertencia o militar movimentado, e tem início no dia seguinte ao desligamento e finda quando esgotados os dias previstos para este tipo de dispensa.

Art. 314. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM, além do disposto na Tabela constante do Anexo D e até o limite previsto no Parágrafo único do Art. 312, poderá ampliar o período de trânsito concedido ao militar, considerando: os meios de transporte disponíveis para o seu deslocamento até a OM de destino, o quantitativo e a idade dos dependentes e outros fatores que possam influir no tempo de que o militar necessite para a sua viagem.

- Art. 315. Não se concede trânsito a militar movimentado entre OM situadas na mesma localidade.
- Art. 316. O trânsito do militar será interrompido por motivo de baixa hospitalar, reiniciando-se após a alta, salvo prescrição médica em contrário.
- Art. 317. O trânsito concedido a militares designados para missão no exterior, tanto na ida quanto no regresso, tem a duração de:
 - I até quinze dias, quando a missão for de duração inferior a seis meses; e
 - II até trinta dias, quando a missão for de duração igual ou superior a seis meses.

Parágrafo único. Em casos especiais, por concessão do Comandante da Aeronáutica, o limite do inciso I, deste artigo, pode ser ampliado, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 318. A contagem do trânsito a que se refere o Art. 317 se inicia na data do desligamento da OM ou da comunicação oficial acerca do término da missão à autoridade a qual o militar esteja vinculado administrativamente.

Seção V Instalação

Art. 319. A Instalação é o afastamento total do serviço concedido ao militar para atender, prioritariamente, necessidades decorrentes de sua mudança de residência em virtude de sua movimentação.

Parágrafo único. A instalação do militar movimentado no país ou para missão no exterior é fixada em:

- I dez dias, se acompanhado de seus dependentes; e
- II quatro dias, quando desacompanhado.
- Art. 320. A instalação é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM de destino, observado o previsto no Art. 309.
- Art. 321. O direito de instalação se estende também ao militar movimentado em uma mesma localidade, desde que exista obrigatoriedade de mudança de residência.

Parágrafo único. A instalação será também concedida ao militar que seja obrigado a mudar de um Próprio Nacional Residencial (PNR) para outro, por motivo de promoção ou para atender interesse da administração.

Art. 322. Cessa o direito a instalação quando transcorridos noventa dias da apresentação do militar à OM de destino.

TÍTULO VI GUARNIÇÃO DE AERONÁUTICA

- Art. 323. Guarnição de Aeronáutica é o conjunto de OM do COMAER existentes em uma localidade as quais, por determinação do Comandante da Aeronáutica são consideradas, para determinados fins, como constituindo um todo.
 - § 1º Cada OM isolada pode constituir também uma Guarnição de Aeronáutica.
 - § 2º Quando necessário, pode haver mais de uma Guarnição na mesma localidade.
- Art. 324. A Guarnição de Aeronáutica é constituída por ato do Comandante da Aeronáutica, mediante proposta do Estado-Maior da Aeronáutica e toma, em princípio, a denominação da localidade onde fica a sede do respectivo Comando.

Parágrafo único. No ato de constituição de uma Guarnição, deve constar:

I - o nome;

II - a sede:

III - as OM que a compõem;

IV - a finalidade para a qual foi constituída; e

V - a sua área de jurisdição.

- Art. 325. A constituição da Guarnição tem como finalidade estabelecer a unidade de comando para: segurança e defesa, disciplina, protocolo e cerimonial, atividades esportivas e outros assuntos de interesse das OM que a compõem.
- $\S1^{\underline{o}}$ Para fins de segurança e defesa as ações serão coordenadas pelo COMAR da área.
- $\S~2^{\circ}$ O Comandante de COMAR, como representante do CMTAER na área, é o responsável pelas ações regulamentares de cerimonial, cabendo ao Comandante de Guarnição conduzir apenas as que lhe forem afetas.
- Art. 326. O Comando de Guarnição compete ao oficial do Quadro de Oficiais Aviadores de maior grau hierárquico do efetivo das OM que a compõem, excluindo-se os oficiais-generais do Alto Comando da Aeronáutica (ALTCOM).
- § 1º O Comando de Guarnição é exercido cumulativamente com o cargo que o oficial designado já exerce.
- $\S~2^{\circ}$ A substituição de Comandante de Guarnição obedece à precedência hierárquica entre Oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores prontos na Guarnição, observado o disposto no Art. 229 deste Regulamento.
- \S 3º O oficial que assumir o Comando da Guarnição em determinada localidade deve registrar o fato providenciando a publicação no BCA.
- Art. 327. As ordens que dizem respeito à Guarnição devem ser transmitidas a todas as OM que a compõem.
- Art. 328. . Para o Serviço de Escala da Guarnição, concorrem os militares das OM que a compõem.

Parágrafo único. Quando for ativado o Serviço de Superior-de-Dia à Guarnição, deve ser observado o prescrito nos Art. 34 a 37 deste Regulamento.

Art. 329. O serviço de Superior-de-Dia à Guarnição pode ser ativado pelo Comandante da Guarnição quando se fizer necessário coordenar os Serviços de Segurança e Defesa das OM que a compõem.

§ 1º O Comandante da Guarnição é o responsável pelo estabelecimento das normas complementares para o serviço de que trata este artigo.

- § 2º Para esse serviço, concorrem oficiais das diferentes OM em quantidades proporcionais a seus efetivos, exceto os Oficiais dos Quadros de Saúde.
- Art. 330. As Equipes de Serviço de Segurança e Defesa das OM de uma Guarnição ficam subordinadas ao oficial escalado para este serviço, quando ativado o serviço de Superior-de-Dia à Guarnição.
- Art. 331. O Comandante de Guarnição poderá baixar Instruções para os serviços, complementando o previsto neste Regulamento.
- Art. 332. Os Serviços de Escala da Guarnição obedecem no que couber, o disposto nos Capítulos I a IX do Título II deste Regulamento.

TÍTULO VII ASSUNTOS GERAIS

CAPÍTULO I GALERIA DE RETRATOS

- Art. 333. Nas OM da Aeronáutica devem existir os retratos do(s):
- I Presidente da República;
- II Ministro da Defesa:
- III Comandante da Aeronáutica;
- IV Marechal-do-Ar Alberto Santos Dumont, Patrono da Aeronáutica e Pai da Aviação;
 - V Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, Patrono da Força Aérea;
 - VI Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho, primeiro Ministro da Aeronáutica; e
- VII ex-Comandantes, ex-Chefes ou ex-Diretores da OM que tenham efetivamente exercido o cargo.
- $\S 1^{\circ}$ Os retratos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI ficam expostos no gabinete do Comandante, Chefe ou Diretor da OM e, sempre que possível, na seguinte disposição:
- I os retratos previstos nos incisos I, II e III ficam em posição de destaque, sendo o retrato referente ao inciso I colocado à direita do retrato correspondente ao inciso II, que por sua vez fica à direita do retrato mencionado no inciso III (vide Anexo E); e
- II os retratos previstos nos incisos IV, V e VI ficam destacados do conjunto citado no inciso I deste parágrafo e, preferencialmente, colocados em outra parede do mesmo recinto, dispondo-se o retrato referente ao inciso IV ao centro, o correspondente ao V à direita e o mencionado no inciso VI à esquerda; todos na mesma altura (vide Anexo E).
- $\S~2^{\circ}$ Os retratos previstos no inciso VII são colocados em recinto de destaque da OM, podendo ser: Salão Nobre, Sala de Recepção, Biblioteca ou no Gabinete do Comandante, Chefe ou Diretor, se este os comportar.
- § 3º No GABAER, em recinto de destaque, são dispostos os retratos de todos os ex-Ministros e ex-Comandantes da Aeronáutica, excetuando-se os que tenham sido nomeados interinamente ou os que apenas tenham respondido pelos respectivos cargos.
- Art. 334. Os retratos previstos no art. 333, guarnecidas por molduras simples de madeira envernizada, têm as seguintes dimensões:
- I fotografias: medindo 40 cm x 50 cm com moldura de 6 cm de largura, para os casos dos incisos I, II, III , IV e V; e

II - fotografias: 30 cm x 40 cm com moldura de 4 cm de largura, para o caso dos incisos VI e VII; e

- III as fotografías previstas no inciso VII do art. 332 devem obedecer ao seguinte:
- a) cores naturais;
- b) fundo em azul celeste;
- c) o fotografado posicionado com o corpo voltado, aproximadamente, trinta graus para a direita, a cabeça na posição vertical e com o rosto sem inclinação, voltado para a objetiva da câmara; e
- d) o Comandante, Chefe ou Diretor da OM deve trajar o 5º Uniforme RUMAER ou seu sucedâneo, com barretas de condecorações.
- Art. 335. Sob cada fotografía e na moldura dos ex-Comandantes, ex-Chefes ou ex-Diretores da OM, deve ser colocada uma plaqueta medindo 8 cm x 2 cm, onde constará o posto e o nome do homenageado e as datas de início e de término do seu Comando, Chefia ou Direção.
- Art. 336. A inauguração de retratos de ex-Comandantes, ex-Chefes ou ex-Diretores é realizada na presença dos oficiais da OM, na data em que o homenageado deixar o cargo.

CAPÍTULO II BANDEIRA NACIONAL

Art. 337. As OM têm sob sua guarda uma Bandeira Nacional, símbolo da Pátria, destinada a estimular o elevado sentimento de sacrificio no cumprimento do dever.

Parágrafo único. O cerimonial e a forma de apresentação da Bandeira Nacional estão previstos no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas e na legislação específica relativa aos Símbolos Nacionais.

Art. 338. A Bandeira Nacional da OM é guardada, em armário próprio com porta envidraçada, no Gabinete do Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou no Salão Nobre.

Parágrafo único. A Bandeira Nacional, presa a uma haste de madeira coberta por fita verde-amarela, é conduzida por um oficial em tempo de paz e incorporada à tropa em solenidades e formaturas, exceto em manobras e exercícios.

- Art. 339.As OM devem possuir também Bandeira Nacional para ser hasteada no mastro principal.
- § 1º Quando várias bandeiras ou insígnias são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a alcançar o topo e a última a atingir a base do mastro.
- $\S~2^{\circ}$ Não é admitido no mesmo mastro, bandeira ou insígnia de dimensões superiores às da Bandeira Nacional.

CAPÍTULO III ESTANDARTES - INSÍGNIAS DE AUTORIDADES - BRASÕES - EMBLEMAS -FLÂMULAS

Art. 340. As OM possuidoras de Estandarte devem conduzi-lo nas condições estabelecidas para a Bandeira Nacional, sempre a esquerda desta.

Art. 341. O Estandarte será guardado nas mesmas condições da Bandeira Nacional da OM, ou junto a ela.

Art. 342. As medidas do Estandarte devem tanto quanto possível, aproximarse das dimensões da Bandeira Nacional, sem contudo, ultrapassá-las.

Parágrafo único. Como a Bandeira Nacional, o Estandarte também será preso a uma haste coberta por fita de no máximo duas cores, dentre as que em si predominam.

- Art. 343. Insígnias são distintivos militares destinados à identificação de determinadas autoridades.
 - Art. 344. O uso das Insígnias é regulado de acordo com as seguintes normas:
- I as Insígnias são usadas nos mastros das OM ou em veículos de transporte oficial para indicar a presença de autoridade;
- II a Insígnia não pode ser içada em plano mais elevado que o da Bandeira Nacional;
- III quando a Bandeira Nacional for hasteada a meio mastro, em sinal de luto, a Insígnia deve permanecer, no máximo, na mesma altura da Bandeira;
 - IV a Insígnia é içada logo que a autoridade entra na OM e arriada à sua saída;
- V nas OM da Aeronáutica, a Insígnia do Comandante, Chefe ou Diretor é içada à esquerda da verga do mastro, ficando o lado direito reservado para a autoridade visitante:
 - a) a Insígnia de autoridade visitante somente é içada se esta for de posto superior ao do Comandante, Chefe ou Diretor da OM;
 - b) não havendo verga no mastro, a Insígnia da autoridade visitante é colocada na mesma adriça, acima da Insígnia do Comandante, Chefe ou Diretor da OM;
 - c) se, nesse mesmo mastro, estiver a Bandeira Nacional, a Insígnia fica a dois metros abaixo dela:
 - d) considera-se "frente do mastro" o lado do mastro onde está colocada a adriça principal; e
 - e) considera-se "direita ou esquerda da verga" a extremidade da verga que fica à direita ou à esquerda da frente do mastro.
- VI estando presentes várias autoridades visitantes na OM, somente é içada a Insígnia da autoridade de maior grau hierárquico;
- VII quando existirem mais de uma OM em uma mesma edificação, é içada a Insígnia da autoridade de maior grau hierárquico presente; e, neste caso, a Insígnia de visitante só é içada se este for de maior grau hierárquico que o da autoridade presente;
- VIII para o içamento de Insígnias, não há formalidade militar, devendo nas OM, ser efetuado pelo militar para isso designado;
- IX as Insígnias são içadas somente no período compreendido entre o toque de alvorada e às dezoito horas, mesmo nos dias em que não houver expediente;
- X quando o Comandante, Chefe ou Diretor residir na área da OM, sua Insígnia só será içada quando ele comparecer aos trabalhos diurnos; e
- XI nos veículos de transporte (carros, embarcações ou aeronaves) a Insígnia do Comandante, Chefe ou Diretor da OM será colocada em local visível.
 - Art. 345. As Insígnias em uso no COMAER são as seguintes:
 - I de Presidente da República;
 - II de Vice-Presidente da República:
 - III de Ministro de Estado da Defesa;
 - IV de Comandante da Aeronáutica;
 - V de Marechal-do-Ar;

VI - de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

VII - de Tenente-Brigadeiro;

VIII - de Major-Brigadeiro;

IX - de Brigadeiro;

X - de Coronel;

XI - de Tenente-Coronel;

XII - de Major; e

XIII - de Capitão.

insígnias:

 \S 1º As OM da Aeronáutica deverão possuir as Insígnias do Comandante, Chefe ou Diretor e de seu substituto imediato, além daquelas que a prática recomendar como de uso frequente.

§ 2º As OM isoladas, além do disposto no § 1º, deverão dispor das seguintes

I - de Ministro de Estado da Defesa;

II - de Comandante da Aeronáutica;

III - de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

IV - de Tenente-Brigadeiro;

V - de Major-Brigadeiro; e

VI - de Brigadeiro.

§ 3º Os COMAR deverão possuir uma coletânea completa de insígnias para emprestar as OM de sua área de jurisdição, quando se fizer necessário.

Art. 346. Quando uma OM for visitada por autoridade de outra Força Armada, nacional ou estrangeira, hierarquicamente superior ao Comandante, Chefe ou Diretor, será içada a Insígnia da Aeronáutica correspondente ao cargo ou ao posto daquela autoridade.

Art. 347. O brasão representa um motivo ou fato que lembra a missão ou certas características de determinada instituição dentro das convenções da Heráldica.

Parágrafo único. No COMAER haverá um só brasão, dele privativo, que representará todas as suas OM.

- Art. 348. Os emblemas na Aeronáutica são propostos pelas OM e Unidades, terão por finalidade a representação simbólica de sua missão, do seu histórico e de fatos marcantes, devendo ser encaminhados, por intermédio da cadeia de comando, para aprovação do CMTAER.
- Art. 349. As OM da Aeronáutica possuidoras de Estandarte podem possuir Flâmulas a ele correspondentes.
- Art. 350. As normas elaboradas pelo Órgão Central do Sistema de Cerimonial, e aprovadas pelo Comandante da Aeronáutica, detalham a execução do previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV CENTROS SOCIAIS

Art. 351. Centros Sociais são dependências da OM destinadas à recreação nas horas de lazer.

Art. 352. As OM devem, dentro de suas possibilidades, possuir locais destinados ao funcionamento de Centros Sociais para Oficiais, para Suboficiais e Sargentos, e para Cabos, Soldados e Taifeiros.

Parágrafo único. Os servidores civis podem frequentar os Centros Sociais, obedecida à equivalência dos respectivos níveis.

- Art. 353. Ligados aos Centros Sociais e dentro das possibilidades de cada OM podem existir locais destinados prioritariamente à hospedagem dos militares da Aeronáutica e de suas famílias, quando em trânsito.
- Art. 354. Os Centros Sociais regem-se por instruções aprovadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor, tendo em vista a situação particular de cada OM e são dirigidos por militares por ele designados.
- Art. 355. Havendo necessidade e possibilidade as OM podem ter, além de Centros Sociais, barbearias, sapatarias, lavanderias e outras facilidades destinadas ao seu pessoal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 356. Os Comandantes, Chefes ou Diretores, ao implantarem serviços para o atendimento de necessidades específicas de suas OM, deverão utilizar designações ou nomenclaturas diferentes daquelas destinadas às Equipes de Serviço constantes deste Regulamento.
- Art. 357. O servidor civil, quando em Serviço de Escala previsto neste Regulamento, referente a sua formação profissional, cumpre as mesmas atribuições estabelecidas para os militares, observado o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.
- Art. 358. Nos serviços abaixo relacionados, ficam instituídas as seguintes abreviaturas, para uso exclusivo nas braçadeiras:
 - I atribuídos a Oficiais:
 - a) Superior-de-Dia; (Sup D)
 - b) Oficial-de-Dia (OD);
 - c) Oficial-de-Operações (OP); e
 - d) Oficial de Permanência Operacional (OPO).
 - II atribuídos a Suboficiais e Sargentos:
 - a) Adjunto ao Oficial-de-Dia (Adj OD);
 - b) Adjunto ao Oficial-de-Permanência Operacional (Adj OPO):
 - c) Adjunto ao Oficial-de-Operações(Adj OP);
 - d) Mecânico-de-Dia (Mec D); e
 - e) Comandante-da-Guarda (Cmt G).

Parágrafo único. Os demais componentes das Equipes de Serviço, a critério dos Comandantes, Chefes ou Diretores de OM, poderão utilizar na braçadeira, a abreviatura SV.

Art. 359. Os casos não previstos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Comandante da Aeronáutica, por intermédio do Estado-Maior da Aeronáutica.

FICHA DE APRESENTAÇÃO DE MILITAR

	MOTIVO DA APRESENTAÇÃO						
	DATA DA APRESENTAÇÃO						
	RESIDÊNCIA						
	RUBRICA						
	POSTO						
NOME:	ORGANIZAÇÃO POSTO RUBRICA						

Anexo B - Termo de Arrolamento de Bens Particulares



MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA OM

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS PARTICULARES

Bens particulares deixado	_	categoria funcional e nome com	
Aosdias do r		, no quartel desta Unida do falecido, ausente ou desapare	•
Comissão nomeada pelo Bolet	•	,	
Presidência docompleto), composta pelo		(posto, quadro e	nome
graduação ou categoria			_
pelonome completo) - Escrivão, reu	(posto,	graduação ou categoria funci	ional e
pertencentes ao		(posto, graduaç	ão ou
categoria funcional e nome comp	oleto - falecido, ausente ou	a desaparecido), abaixo discrimin	ıados:
1) Uma nasta d	a agura (dimangãos a agrac	etariationa):	

- 1) Uma pasta de couro (dimensões e características);
- 2) Roupas (elaborar listagem por tipo: calças, camisas, paletós, etc, discriminando seus detalhes)
- 3) Um dicionário da língua portuguesa (editora, autor, etc.);
- 4) Um rádio portátil (discriminar marca, modelo, cor e outros dados pertinentes);
- 5) Um cartão magnético do Banco XXX (discriminar número da conta corrente e demais dados);
- 6) Revolver, pistola ou outro tipo de armamento (discriminar tipo, marca, modelo, calibre, etc, lacrar e informar o local de guarda. Ex: Material Bélico, cofre, etc)
- 7) Valores em dinheiro (discriminar a moeda, o total de cédulas de cada valor e o total geral);
- 8) Automóvel, motocicleta, bicicleta ou outro veículo (discriminar marca, modelo, ano, cor, etc; e, caso possível, anexar o documento de propriedade. Lacrar e informar o local de depósito Ex: STS, Hangar, Almoxarifado, etc);
- 9) Documentos de identidade, certidões ou outros tipos de documentos; e
- 10) Assim subsequentemente, listar todos os objetos, bens ou valores.

<u>OBSERVAÇÃO</u>: o fardamento, quando se tratar de oficial, suboficial ou sargento, é incluído neste Termo, em virtude de se tratar de itens adquiridos pelo militar, passando então, para a categoria de bens particulares.

Continuação do Anexo B - Termo de Arrolamento de Bens Particulares

		*	ermo de Arrolamento de Bens Particulares (posto/graduação/categoria
funcional e nome complete	<u>o</u>), do efetiv	o da (<u>OM</u>)	
E, por não Arrolamento deu-se o mesn		-	numerar e descrever no presente Termo de ado.
•	, 1		eto) - Presidente
(pos	to, graduação	_	a funcional e nome completo) - Membro
		o ou categoria	a funcional e nome completo) - Escrivão
TESTEMUNHAS			endereço / fone
			endereço / fone
(nome completo) RECIBO			
Recebi os bens con	stantes dest	e Termo.	
Município-UF,	de	de	
	Assinatur	ra	
Nome: Identidade: Grau de Parentesco: Endereço / Fone:	CPF:		

Anexo C - Termo de Arrolamento de Bens da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA OM

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS DA FAZENDA NACIONAL

Bens da Fazenda N			egoria funcional e no	
Aosdias do desta Unidade (ou localidade em o ou desaparecido), a Comissãode	que tiver sido feit nomeada pelo	ta a arrecad Boletim	Interno n.º,	ecido, ausente de de
	(posto,	quadro	e nome completo), composta
pelo	(pc	osto, gradu	ação ou categoria fun	cional e nome
completo) - Membro e pelo	_	_	-	
categoria funcional e nome compl				
bens da Fazenda Nacional perte		-		
(posto, graduação ou categoria fur abaixo discriminados.				

- 1) Manta de la azul ou cinza (dimensões e características);
- 2) Sapatos, botas, tênis ou outros calçados da farda (discriminar a quantidade por cada tipo);
- 3) Camisas, calças, camisetas, túnicas, japonas, abrigos ou outras peças de vestuário da farda (discriminar a quantidade por cada tipo);
- 4) Macacão, luvas ou blusão de vôo; macacão, luvas ou abrigo de manutenção e outras peças e acessórios entregues ao militar sob cautela (discriminar a quantidade por cada tipo);
- 5) Capacete, talabarte, cinto, porta-pistola, luvas, mochila ou outros acessórios e peças previstas para desfiles, formaturas ou acampamentos (discriminar a quantidade por cada tipo); e
- 6) Todas as demais peças ou acessórios previstos no RUMAER e bens da Fazenda Nacional.

OBSERVAÇÃO: o fardamento, quando se tratar de cadete, aluno, cabo, soldado ou taifeiro, é incluído neste Termo, em virtude de se tratar de bens da Fazenda Nacional.

Continuação do Anexo C - Termo de Arrolamento de Bens da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA DEFESA - (Fl. 2 do Termo de Arrolamento de Bens da Fazenda Nacional deixados pelo(posto, graduação, categoria funcional e nome completo) - OM,
E, por não haver mais bens para enumerar e descrever no presente Termo deu-se por concluído e encerrado.
(posto, quadro e nome completo) - Presidente
(posto, graduação ou categoria funcional e nome completo) - Membro
(posto, graduação ou categoria funcional e nome completo) - Escrivão
TESTEMUNHAS (se houver)endereço / fone
(nome completo)
RECIBO EM/
(posto, quadro e nome completo do Chefe do Almoxarifado)

Anexo D - Tabela referente à concessão de dias de trânsito

PERÍODO CONCESSIVO	DISTÂNCIA
30 dias	A partir de 1500 Km
25 dias	De 1200 a 1499 Km
20 dias	De 900 a 1199 Km
15 dias	De 600 a 899 Km
10 dias	Até 599 Km

Anexo E - Quadro de retratos

PRESIDENTE DA REPÚBLICA MINISTRO DA DEFESA COMANDANTE DA AERONÁUTICA

EDUARDO GOMES SANTOS DUMONT SALGADO FILHO